



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 60/2019

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 27 de março de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	19

Presidência

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 38 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

Torno pública a retificação do inc. XIII do art. 2º da Portaria nº 38 de 26 de fevereiro de 2019, nos seguintes termos:

Onde se lê: "XIII – Marcio Antônio Innocenti, representante da Ordem dos Advogados do Brasil.", leia-se: "XIII – Marco Antônio Innocenti, representante da Ordem dos Advogados do Brasil."

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 47 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Designa membro para integrar o Comitê Nacional de Precatórios –Fonaprec.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 158/2012, resolve:

DESIGNAR

O Procurador da Fazenda Nacional, Filipe Aguiar de Barros, para integrar o Comitê Nacional de Precatórios – Fonaprec.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000614-05.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LUCIANO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS. Adv(s).: PE06299 - MANOEL NUNES PEREIRA, AL3239B - FERNANDO MAURICIO DE SENA. R: CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000614-05.2018.2.00.0000 Requerente: LUCIANO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS Requerido: CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. MESMOS FATOS JÁ APRECIADOS PELA CORREGEDORIA EM PROCEDIMENTO DIVERSO. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. RECLAMANTE NÃO RECORREU DA PRIMEIRA RECLAMAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA SEGUNDA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Na hipótese, o reclamante apresentou duas reclamações, com conteúdo e partes idênticas, em datas próximas. A primeira foi arquivada em razão da incompetência do CNJ para apreciar matéria jurisdicional, sem que o reclamante tenha interposto recurso após a devida intimação. A segunda reclamação deve ser arquivada sem o julgamento do mérito em razão de litispendência e do trânsito em julgado administrativo da primeira. Recurso administrativo não provido. S31/Z10/S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 1º de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valério de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdeir Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000614-05.2018.2.00.0000 Requerente: LUCIANO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS Requerido: CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por LUCIANO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS em desfavor de CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, Juiz da 13ª Vara Federal de Recife (TRF5). O reclamante alega que ele e mais quatro pessoas (ELIAS RIBEIRO DE VASCONCELOS, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, ANTÔNIO ALVES FILHO e RUTE DA SILVA LEITE) foram denunciados no Juízo da 3ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE pela prática do crime tipificado no art. 239 da Lei n. 8.069/90 - ECA ("Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro"). A denúncia foi recebida pelo aludido Juízo de Direito em 27/7/1993, visto que, segundo o reclamante, o entendimento de ser a competência do Judiciário Federal só teria ocorrido em 11/6/1997. Alega que o magistrado reclamado, na condução da referida ação penal (2000.83.00.019688-5), teria atuado de maneira leviana e criminosa, uma vez que, quando da prolação da sentença condenatória (em 2/12/2005), deixou de reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Aduz que a prescrição teria ocorrido no dia 27/7/2005, ou seja, cinco meses antes da prolação da aludida sentença. Afirma que o reclamado teria procedido ao recebimento, em duas oportunidades (na Ação Penal n. 99.0002052-9 e na "nova" Ação Penal n. 2000.83.00.019688-5), de duas denúncias idênticas, traduzindo verdadeira violação das

normas processuais e do princípio do devido processo legal. Requereu o afastamento cautelar do requerido. No mérito, requereu a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Em 19/2/2018, a Corregedoria Nacional de Justiça indeferiu o pedido liminar e encaminhou os autos à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região para apuração dos fatos narrados. Em 9/3/2018, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região prestou informações. Em 7/5/2018, a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE solicitou a inclusão no feito na condição de interessada e apresentou a defesa do magistrado reclamado. Em 12/9/2018, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o presente procedimento com o seguinte fundamento: "[...] Em uma análise completa dos autos do presente procedimento e ainda em consulta ao PJe, observo que o reclamante ingressou com a Reclamação Disciplinar n. 1729-61.2018, apresentando, naquela oportunidade, os mesmos fatos objeto de análise na presente reclamação disciplinar. A referida reclamação disciplinar foi arquivada por esta Corregedoria sob os seguintes argumentos: "[...] Trata-se de reclamação disciplinar, com pedido de medida liminar, formulada por LUCIANO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS em desfavor de JOSE LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES, RUBENS CANUTO, EDSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e NICÉIA MARIA BARBOSA MAGGI e CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, Juizes Federais do TRF5 [...] Alega que, na condução dos processos, houve violação do contraditório e da ampla defesa, denunciação caluniosa, abuso de autoridade, imparcialidade, fraude processual, "leviano e criminoso bis in idem" visto que as duas ações penais são idênticas ocorrendo, portanto, uma aberração jurídica. [...] A irresignação do requerente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, o conteúdo da decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, art. 103-B, §4º, da CF. Ademais, não há elementos probatórios mínimos de faltas funcionais praticadas pelos magistrados requeridos aptos a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Julgo prejudicado o exame do pedido liminar. [...]". Intimado da referida decisão, o reclamante não apresentou recurso administrativo nos autos daquela reclamação disciplinar, motivo pelo qual entendo que a questão se encontra definitivamente decidida na esfera administrativo-disciplinar, operando-se a coisa julgada administrativa na hipótese. Ante o exposto, com fulcro no art. 68 do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento do procedimento?. Em 20/9/2018, o reclamante apresentou recurso administrativo sob o argumento de que o caso em questão ? [...] não se refere a exame de matéria já decidida e, data venia, cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por se inserir nas matérias previstas no já mencionado art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. É, no essencial, o relatório. S31/Z10/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 000614-05.2018.2.00.0000 Requerente: LUCIANO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS Requerido: CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Conforme exposto no relatório deste voto, entendo que a questão ora tratada é de simples compreensão e solução. O reclamante ingressou no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça em datas muito próximas com dois procedimentos, narrando exatamente os mesmos fatos, reclamando da atuação de magistrados nas mesmas ações penais que tramitavam em seu desfavor. A única diferença entre um e outro procedimento é que, na Reclamação Disciplinar n. 1729-61.2018, o reclamante fez constar no polo passivo dois magistrados, dentre eles o Juiz Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, e, na presente Reclamação Disciplinar (614-05.2018), o reclamante somente fez constar o magistrado Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho. Pois bem. Na Reclamação Disciplinar n. 1729-61.2018, o reclamante alegou que os juizes teriam recebido ou permitido o recebimento da denúncia em uma ação penal que tramitava em seu desfavor, mesmo após o implemento da prescrição, bem como alegou que haveria eventual ?bis in idem?, uma vez que haveria duas ações penais apreciando o mesmo fato. A Reclamação Disciplinar n. 1729-61.2018 foi arquivada pela Corregedoria Nacional de Justiça sob o argumento de ser matéria jurisdicional, fora da competência do CNJ. O reclamante foi intimado da decisão de arquivamento, deixando transcorrer in albis o prazo para recurso, restando configurado o trânsito em julgado administrativo hipótese. Já a presente reclamação disciplinar narra exatamente os mesmos fatos em desfavor do mesmo magistrado, vejamos: Na presente reclamação, conforme relatado, o reclamante alegou que o magistrado reclamado, na condução da referida Ação Penal (2000.83.00.019688-5), teria atuado de maneira leviana e criminoso, uma vez que, quando da prolação da sentença condenatória (em 2/12/2005), deixou de reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Aduz que a prescrição teria ocorrido no dia 27/7/2005, ou seja, cinco meses antes da prolação da aludida sentença. afirmou que o reclamado teria procedido ao recebimento, em duas oportunidades (na Ação Penal n. 99.0002052-9 e na "nova" Ação Penal n. 2000.83.00.019688-5), de duas denúncias idênticas, traduzindo verdadeira violação das normas processuais e do princípio do devido processo legal. Quando a presente reclamação disciplinar veio conclusa, esta Corregedoria, ao apreciar seu conteúdo, constatou a litispendência administrativa, sendo que a Reclamação Disciplinar n. 1729-61.2018 já havia sido arquivada naquele momento procedimental, sem que o requerente houvesse apresentado recurso administrativo naquela oportunidade, operando-se o trânsito em julgado administrativo na hipótese. Por tais motivos, no dia 12/9/2018, a Corregedoria Nacional de Justiça entendeu por determinar o arquivamento da presente reclamação disciplinar sem apreciar o seu mérito, uma vez que a matéria já havia sido definitivamente julgada, sem que o reclamante houvesse desafiado a decisão de arquivamento naquela oportunidade. Ademais, ainda que este não seja o mérito deste recurso, reforço que a análise da questão trazida na petição inicial é de absoluta incompetência do Conselho Nacional de Justiça por se tratar de matéria jurisdicional. Conforme observado, o reclamante requer que este Conselho se debruce sobre a análise de eventual prescrição penal que teria se operado 5 meses antes do recebimento da denúncia e a respeito de eventual ?bis in idem?. O ordenamento jurídico disponibiliza os meios recursais próprios para o alcance dos objetivos almejados pela parte vencida em ação judicial, não se cogitando atuação do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípuo (art. 41, Loman). Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição. Assim, tendo em vista a matéria tratada já ter sido apreciada pela Corregedoria Nacional de Justiça em momento anterior e nos autos de procedimento diverso, sem que o reclamante tenha elaborado recurso administrativo na oportunidade, não merece reforma a decisão impugnada no presente recurso administrativo, devendo permanecer hígido o arquivamento da reclamação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S31/Z10/S34 Brasília, 2019-03-22.

N. 0005830-44.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO. Adv(s): SP314181 - TOSHINOBU TASOKO. R: HAMILTON LUIZ SCARABELIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005830-44.2018.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO Requerido: HAMILTON LUIZ SCARABELIM EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. 3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, eles têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 5. Mesmo invocações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta. 6. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. 7. Ausência de morosidade injustificada na tramitação do feito, haja vista a prática de atos processuais reiterados em lapso temporal razoável. 8 Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plen?rio Virtual, 1? de mar?o

de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Mécio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdeir Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005830-44.2018.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO Requerido: HAMILTON LUIZ SCARABELIM RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3327248). Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, insurgiu-se contra a atuação do Juiz Convocado pelo TRT/15ª Região, HAMILTON LUIZ SCARABELIM, em razão da manutenção de decisão supostamente equivocada e teratológica, proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, na Ação Declaratória de Nulidade n. 0011620-68.2017.5.15.0002, ajuizada para anulação da sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 0156200-33.1999.5.15.0097, porque o recorrente teria sido indevidamente incluído no polo passivo da reclamatória por meio de citação inválida. Para amparar suas razões, expõe o contexto fático e jurídico relacionado à demanda judicial. Colaciona, ainda, excertos de jurisprudência relacionados ao caso. Imputou ao magistrado requerido violação dos deveres da magistratura previstos no art. 35, I, II, III e VIII da LOMAN. Requereu providências para a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida que acarreta o desconto de 20% dos proventos de sua aposentadoria; o imediato impedimento do magistrado para atuar nos recursos provenientes das Varas do Trabalho de Jundiaí/SP; o retorno dos autos ao TRT/15ª Região para novo julgamento. Ademais, sejam apurados os fatos, instaurando-se o competente processo disciplinar, impondo-se a sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Acrescentou, ainda, excesso de prazo na tramitação da demanda. Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a questão apresentada (Id. 3264558). Inconformado, o requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos expedidos na inicial (Id. 3327248). Em suas razões, defende que a atuação do magistrado requerido demonstra error in procedendo suficiente para atrair a competência do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta que a decisão é antijurídica e viciada, pois não observadas as normas relativas ao tema posto em julgamento, comprovando a ausência de imparcialidade do magistrado. Nesse contexto, defende que a questão é disciplinar e não jurisdicional. Requer a reconsideração da decisão de arquivamento ou a submissão do presente expediente ao Plenário do CNJ. É, no essencial, o relatório. J01/Z03/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005830-44.2018.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO Requerido: HAMILTON LUIZ SCARABELIM VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. A rigor, o recorrente alega, equivocadamente, que o suposto descerto da decisão proferida nos autos do processo citado, por si só, configura desvio de conduta e enseja punição administrativa do magistrado. Ocorre que o liame que o recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo da decisão judicial e a sua subjetiva convicção de que esta foi proferida em dissonância com a legislação vigente e a jurisprudência. No caso, a fundamentação da decisão, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, eles têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. Em verdade, o recorrente se vale da presente reclamação para tentar desconstituir decisão proferida no Processo n. 0011620-68.2017.5.15.0002, contrária aos seus interesses, e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido na via correccional. Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Como sabido, mesmo invocações de error in iudicando e error in procedendo, como se faz na hipótese, não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica. Ressalta-se neste ponto que eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição. Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Nacional: "[...] RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial; 2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional; 3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdiccional. 5. Recurso não provido. [...] (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009341-84.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/8/2018). [...] RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador. 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdiccional. 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado. 5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correccional. 6. Parcialidade do magistrado não verificada. 7. Recurso administrativo não provido. [...] (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). Consigne-se, ademais, que a Ação Declaratória de Nulidade n. 0011620-68.2017.5.15.0002 recebeu provimento jurisdiccional em razoável lapso temporal, não havendo morosidade injustificada em sua tramitação. Vale dizer, conforme andamento processual juntado aos autos pelo recorrente (Id. 3184914), os autos foram ajuizados em 5/7/2017; em 9/8/2017, foi analisado o pleito liminar; em 15/1/2018, foi proferida sentença; em 15/2/2018, foi interposto recurso ordinário; em 22/4/2018, foi proferida decisão determinando a apresentação de contrarrazões; em 3/5/2018, as contrarrazões foram apresentadas; em 13/7/2018, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso; e, por fim, em 2/8/2018, foram apresentados embargos de declaração. Nesse contexto, não há nos autos indícios suficientes da prática de infração disciplinar pelo juízo requerido para deflagrar a atuação correccional. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J01/Z03/S34 Brasília, 2019-03-22.

N. 0009785-83.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SANDRO PIERRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009785-83.2018.2.00.0000 Requerente: SANDRO PIERRE DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL.

AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 3. Mesmo invocações de error in iudicando não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta. 4. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. 5. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 1º de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtercio de Oliveira, Mécio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetrio Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009785-83.2018.2.00.0000 Requerente: SANDRO PIERRE DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de petição apresentada por SANDRO PIERRE DA SILVA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3494903). Na petição inicial, o requerente relatou eventos correlatos à tramitação do Mandado de Segurança n. 0252081.62.2013.8.09.0000, já transitado em julgado. Entre os eventos reportados, o requerente demonstrou insatisfação contra a decisão proferida pelo Desembargador Carlos Alberto de França, que suspendeu as execuções relacionadas ao referido título judicial, com base em objeção de pré-executividade aviada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. Sustentou que a referida decisão contraria a Súmula n. 734 do STF e teria causado incerteza jurídica no contexto da demanda, pois contrária à decisão anteriormente proferida pela Corte Especial do TJ/GO. Requereu à Corregedoria Nacional de Justiça providências para: a) suspensão das decisões e/ou despachos impeditivos do cumprimento do acórdão proferido na ação mandamental em questão, transitado em julgado; e b) cumprimento do título judicial em execução. Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a questão apresentada, bem como ausentes indícios de violação dos deveres funcionais de magistrados (Id. 3481023). Inconformado, o requerente apresentou, no prazo recursal, petição repisando os argumentos expedidos na inicial (Id. 3494903). Em suas razões, primeiramente, aponta equívoco na parte dispositiva da decisão de arquivamento. Aduz que os dispositivos utilizados não se encontram no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em relação ao mérito da decisão, aduz que o presente expediente não tem por objeto discutir a execução de um título judicial, e sim uma obrigação de fazer?. Esclarece que o recurso manejado pela Procuradoria-Geral do Estado (exceção de pré-executividade), acolhido pelo desembargador requerido, não é previsto legalmente para as execuções de obrigação de fazer com trânsito em julgado. Ainda, a fundamentação utilizada pelo desembargador requerido não encontra amparo nem mesmo no Regimento Interno do TJ/GO. Requer a revisão e a retificação do ato que determinou o arquivamento do presente expediente, bem como seja dado prosseguimento aos pedidos formulados. É, no essencial, o relatório. J01/Z03/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009785-83.2018.2.00.0000 Requerente: SANDRO PIERRE DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Em atenção à petição registrada no Id. 3494903, observo que o requerente pretende reforma da decisão recorrida, razão pela qual recebo a petição como recurso administrativo. Inicialmente, verifico que, de fato, a parte dispositiva da decisão de arquivamento conta com erro material, porque foram apontados o parágrafo único do art. 28, c/c o § 1º do art. 16 do RICNJ?, quando, em verdade, os dispositivos mencionados estão previstos no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Neste ponto, necessária a retificação da decisão de arquivamento na medida em que o arquivamento do presente expediente encontra amparo no parágrafo único do art. 28, c/c o § 1º do art. 16 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Superado o referido vício material, passo à análise das razões apresentadas. Em detida análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. Em verdade, vê-se que o recorrente se vale do presente expediente para tentar desconstituir decisão contrária aos seus interesses e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido na via correcional. Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Como sabido, mesmo invocações de error in iudicando, como se faz na hipótese, não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica. Ressalta-se neste ponto que eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição. Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Nacional: ? [...] RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial; 2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correcional; 3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional. 5. Recurso não provido. [...] (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009341-84.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018). ?[...] RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador. 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado. 5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correcional. 6. Parcialidade do magistrado não verificada. 7. Recurso administrativo não provido. [...] (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). Ademais, não há nos autos indícios da prática de infração disciplinar pelo magistrado requerido, suficientes para deflagrar a atuação correcional. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. À Secretaria Processual para que retifique o polo passivo do presente procedimento para Carlos Alberto de França. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J01/Z03/S34 Brasília, 2019-03-22.

N. 0009745-38.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GENOMIR FERNANDES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO

DE PROVIDÊNCIAS - 0009745-38.2017.2.00.0000 Requerente: GENOMIR FERNANDES CHAVES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO PETIÇÃO INOMINADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO DO CNJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ARTS. 4º, § 1º, E 115, § 6º, DO RICNJ. DELIBERAÇÃO COLEGIADA. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. 1. Nos termos dos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso?. 2. Findo o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo erro material passível de correção pelo próprio relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental. Petição não conhecida. S18/S22 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu da petição, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 17 de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtercio de Oliveira, Mircio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetório Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009745-38.2017.2.00.0000 Requerente: GENOMIR FERNANDES CHAVES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de petição inominada apresentada por GENOMIR FERNANDES CHAVES, reiterando os fundamentos apresentados em seu recurso administrativo, que foi desprovido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos termos da seguinte ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ART. 8º DA RESOLUÇÃO N. 80/2009 DO CNJ. APLICABILIDADE. INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto a decisão recorrida, não obstante seja contrária aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República. 2. A rediscussão de matéria já apreciada e decidida por este Conselho Nacional de Justiça, sem a existência de fatos novos, caracteriza a coisa julgada administrativa. 3. A Resolução n. 80/2009, em seu art. 8º, esclarece que não estão sujeitas aos efeitos desta resolução as unidades dos serviços de nota e de registro cuja declaração de vacância seja objeto, na data da publicação desta resolução, de decisão definitiva em sentido diverso perante o CNJ. 4. A Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade. Recurso administrativo improvido. Sustenta, em síntese, que, aos olhos da Administração os interinos (substitutos e substituído) ocupam situação jurídica idêntica; interino por interino, não há razão (nem jurídica, nem administrativa), para substituir João por José (ou melhor, José por José)! Atenta, também, contra o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE! Alega, ainda, que, em face da preservação da continuidade do serviço público, não faz, sentido afastar o requerente, que já atuava na serventia há mais de 10 (dez) anos, justamente sob o fundamento de que a ocupava de forma interina, para se designar outro interino, que não foi nomeado por concurso público e, por conseguinte, passaria a atuar também interinamente. É, no essencial, o relatório. S18/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009745-38.2017.2.00.0000 Requerente: GENOMIR FERNANDES CHAVES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A presente petição não merece prosperar. Nos termos dos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso?. Desse modo, findo o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo erro material passível de correção pelo próprio relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental. A propósito, a jurisprudência do CNJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO DO CNJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ARTS. 4º, § 1º, E 115, § 6º, DO RICNJ. DELIBERAÇÃO COLEGIADA. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo prescrição dos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso?. 2. Exaurido o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo evidente erro material, até mesmo passível de correção por proposição do relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada dele decorrente não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (CNJ ? RA ? Recurso Administrativo em RD ? Reclamação Disciplinar ? 0001873-06.2016.2.00.0000 ? Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ? 270ª Sessão Ordinária ? j. 24/4/2018.) Ante o exposto, não conheço da presente petição. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18/S22 Brasília, 2019-03-22.

N. 0006239-20.2018.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROGERIO DOS SANTOS. Adv(s): SP183605 - ROGERIO DOS SANTOS. R: EDISON BRANDÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006239-20.2018.2.00.0000 Requerente: ROGERIO DOS SANTOS Requerido: EDISON BRANDÃO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. EXCESSO NA PRISÃO CAUTELAR. NATUREZA JURISDICCIONAL. 1. Os andamentos processuais registrados nos autos, embora não tenham culminado na prolação de decisão de mérito, demonstram regularidade na tramitação da demanda. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê o arquivamento sumário da representação se restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. 4. Eventual excesso de prazo na segregação cautelar do réu decorrente de ação penal deve ser atacado na própria jurisdição, e não pela via correccional, em vista da natureza jurisdiccional na matéria. 5. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 6. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo não provido. S34/Z09/S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 17 de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtercio de Oliveira, Mircio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetório Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006239-20.2018.2.00.0000 Requerente: ROGERIO DOS SANTOS Requerido: EDISON BRANDÃO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por ROGÉRIO DOS SANTOS contra decisão de arquivamento da presente representação por excesso de prazo (Id. 3498707). Em petição inicial, o requerente, advogado constituído nos autos pelo réu Vinícius Karyj Pinto da Silva, alegou excesso de prazo na tramitação da Apelação n. 0005285-59.2014.8.26.0106, distribuída ao Desembargador Edison Brandão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esclareceu, ademais, que o acusado está preso desde 2014, aguardando o julgamento do referido recurso. Requeru a apuração dos fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Determinada a apuração de eventual morosidade injustificada no julgamento do recurso (Id. 3209198), a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trouxe aos autos as informações prestadas pelo desembargador relator, nas quais esclareceu que a apelação foi remetida à segunda instância sem as devidas contrarrazões ao recurso ministerial, razão pela qual foi determinada a intimação dos defensores para oferecimento da respectiva manifestação em 5/12/2017. Acrescentou ainda que, após a constatação da inércia do defensor do corréu, os autos foram remetidos à origem em 1º/8/2018 para nomeação de defensor dativo. Em análise das referidas informações, bem como do andamento processual registrado no site do TJ/SP, determinou-se o arquivamento do presente expediente, porquanto ausentes indícios de excesso de prazo na tramitação do feito (Id. 3485501). Inconformado, o recorrente apresentou recurso administrativo repisando o excesso de prazo na tramitação da demanda. Ademais, reiterou que o réu está preso desde 2014 (Id. 3498707). Requer a reconsideração da decisão de arquivamento ou a submissão do recurso ao Plenário do CNJ. É, no essencial, o relatório. J01/Z03/S34/Z09/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO

POR EXCESSO DE PRAZO - 0006239-20.2018.2.00.0000 Requerente: ROGERIO DOS SANTOS Requerido: EDISON BRANDÃO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de ausência de morosidade injustificada na tramitação da Apelação n. 0005285-59.2014.8.26.0106. Não obstante o esforço retórico do recorrente em demonstrar o excesso de prazo do trâmite processual, sua irresignação está amparada apenas na sua subjetiva convicção de desarrazoabilidade no lapso temporal decorrido entre a distribuição da apelação e o julgamento do recurso. No caso, os andamentos registrados nos autos ? distribuição do recurso (4/8/2017), publicação de despachos (29/11/2017, 5/12/2017, 8/3/2018 e 12/4/2018), cumprimento de carta de ordem em 9/6/2018, remessa à origem em 1º/8/2018, para nomeação de dativo, com devolução à Seção Criminal em 13/9/2018, determinação de vista à PGJ para parecer (15/10/2018), conclusão ao relator (12/11/2018), recebimento dos autos pelo revisor (29/11/2018) e remessa dos autos para processamento Grupos e Câmaras (7/12/2018) ?, embora não tenham ainda culminado na prolação de decisão de mérito, demonstram regularidade na tramitação da demanda, não havendo justa causa ou mesmo razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, o que é reforçado quando nem mesmo se cogita eventual desidiosa grave do julgador. Com efeito, em âmbito administrativo disciplinar há de se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado, pois a atividade correcional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado. Destaque-se que o art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo: a) seja justificado; e/ou b) não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. Art. 26. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação. Parágrafo 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação. Assim, sob o ponto de vista correcional, o Processo n. 0005285-59.2014.8.26.0106 tramita de forma regular. Vale dizer, foram registrados andamentos reiterados e efetivos nos autos em lapso temporal razoável e não foram verificados indícios de atuação dolosa ou negligente por parte do julgador. Acrescente-se, por fim, que eventual excesso de prazo na segregação cautelar do réu decorrente de ação penal deve ser atacado na própria jurisdição, e não pela via correcional, em vista da natureza jurisdicional na matéria. Com efeito, a competência do Conselho Nacional de Justiça se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes?". Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J01Z03/S34/Z09/S34 Brasília, 2019-03-22.

N. 0005419-98.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, BA16795 - ISABELLE BORGES E SILVA, BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA, DF31010 - FABIANA RAMOS DE CAMARGO. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005419-98.2018.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ? SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual se insurgiu contra a precariedade dos serviços prestados na Comarca de Bom Jesus da Lapa ? BA. O então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, determinou que o Tribunal baiano prestasse informações, no que foi atendido. De acordo com as informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a Corregedoria das Comarcas do Interior está atenta às ações de saneamento nas unidades em comento. A Corte estadual refuta as alegações aventadas pela Seccional da OAB no presente expediente, ao considerar que o "Relatório Situacional" que instrui a exordial destoa por completo da real situação das unidades apontadas como deficitárias, ressaltando que a Comarca de Bom Jesus da Lapa possui 3 (três) Varas, todas providas de Juiz Titular e 1 (uma) delas de Juiz Auxiliar, de modo que faltam ser implantadas outras 2 (duas) Varas e prover os novos Juizes, o que demanda estudo de viabilidade física, pessoal e principalmente de impacto orçamentário. Pontua que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já instituiu a Comissão para as providências de realização de novo concurso público para ingresso na magistratura e celebrou contrato administrativo com instituição (CEBRASPE) para realizar o certame, o qual é uma das prioridades da atual Mesa Diretora e tem edital com publicação prevista para breve. Destaca ainda os altos índices de produtividade de magistrados e servidores, que se mostram acima da média nacional, ao passo que informa que a Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Bom Jesus da Lapa foi contemplada com o Selo Justiça em Números 2017, categoria ouro, e a Vara Crime da Comarca de Macaúbas foi contemplada com o Selo Justiça em Números 2017, categoria prata. Por fim, o Tribunal baiano pede o arquivamento do pedido de providências e sustenta que o pleito está lastreado em alegações genéricas, as quais não revelam indícios, ainda que perfunctórios, da alegada deficiência na prestação jurisdicional na Comarca e violam a autonomia administrativa da Corte estadual. Tendo em vista as informações prestadas pela Presidência do TJ/BA, determinei que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ? SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA se manifestasse sobre a subsistência de algum dos pedidos formulados na petição inicial (Id.3500469). É, no essencial, o relatório. A Secretaria Processual certificou que ?os advogados Fabiana Ramos de Carmargo (OAB/DF 31010), Rodrigo Magalhães Fonseca (OAB/BA 17519), Isabelle Borges e Silva (OAB/BA 167795) e Edgar da Costa Freitas (OAB/BA 26466) estão habilitados no presente feito e vinculados à requerente Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção do Estado da Bahia; que, com exceção da advogada Fabiana Ramos de Camargo, os demais referidos advogados estão cadastrados no PJ-E para receberem as intimações via sistema; que a Requerente Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção do Estado da Bahia foi intimada do despacho Id 3500469, via sistema PJ-E, em 11 de dezembro de 2018; que as intimações são disponibilizadas aos advogados, na aba ?Agrupadores? do painel do usuário a todos os representantes cadastrados no PJ-E e vinculados a uma das partes. ? (Id. 3578754). Nesse contexto, tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Tribunal requerido, a regular intimação da parte requerente, bem como a ausência de manifestação, tenho que é caso de arquivamento do presente procedimento. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S05z02/S13/Z11.

N. 0001974-72.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: WELLINGTON GUTENBERGUE DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAI - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001974-72.2018.2.00.0000 Requerente: WELLINGTON GUTENBERGUE DE FARIAS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAI - MG DESPACHO A parte deve ser representada nos autos por advogado a fim de peticionar o que seja de seu interesse. Tratando-se de réu revel que pretende o desarquivamento do processo já julgado definitivamente, deve constituir advogado para tanto e, se não tiver condições financeiras, deve se socorrer da Defensoria Pública. Ademais, em consulta ao sistema do TJMG, verifica-se que é possível que qualquer pessoa tenha acesso ao dispositivo da sentença proferida. Consta, ainda, que o réu foi intimado da sentença por carta, com aviso de recebimento. Ademais, havendo qualquer irresignação quanto ao funcionamento do serventia judicial, deve a parte se dirigir ao juiz corregedor permanente ou à Corregedoria Geral do TJMG, não sendo razoável que as reclamações dessa natureza sejam diretamente enviadas ao Conselho Nacional de Justiça. Diante do exposto, e considerando que o presente expediente já foi arquivado (Id.3500153), determino o retorno dos autos ao arquivo. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada nos sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11.

N. 0009114-60.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARIO MORI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009114-60.2018.2.00.0000 Requerente: MARIO MORI JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LITISPENDÊNCIA

CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do pedido, por considerar caracterizada litispendência com outro expediente ajuizado neste CNJ. II. A pretensão cinge-se à análise da regularidade da acumulação de cartórios, promovida pela Lei Estadual nº 19.651/2018. III. Os pedidos deste expediente e de PCA ajuizado neste Conselho são coincidentes que, juntamente com a identidade das partes e da causa de pedir, caracteriza a litispendência, conforme preceitua o artigo 337, §1º, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 22 de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valério de Oliveira, Márcio Schieffler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetório Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009114-60.2018.2.00.0000 Requerente: MARIO MORI JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO Trata os autos de Recurso em Pedido de Providências proposto por Mário Mori Júnior, tabelião, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, objetivando a reforma da decisão monocrática que não conheceu do presente expediente e determinou seu arquivamento por manifesta litispendência com o PCA 9005-46. O caso: o requerente informa que o Tribunal apresentou dois critérios para a referida acumulação: precariedade e insuficiente volume de trabalho/receita. Entende que a acumulação dos Cartórios de Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos de Goioerê - PR não se enquadra nas referidas justificativas. O pedido: (...) vem requerer a este Egrégio Conselho Nacional de Justiça que, suspendendo cautelarmente a auto-executoriedade do ato de acumulação (...), afinal determine ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que se abstenha de proceder à acumulação?. Decisão Monocrática: não conheci do pedido e determinei seu arquivamento, por manifesta litispendência com o PCA 9005-46, ajuizado anteriormente neste Conselho (Id nº 3492599). Recurso administrativo: inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo, apresentando idêntica petição à colacionada aos autos do PCA nº 9005-46 (Id nº 3505405). Despacho: determinei a notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, para ciência do recurso administrativo interposto pelo requerente, podendo apresentar contrarrazões no prazo de 05 dias. Contrarrazões: o TJPR pugna pela manutenção da decisão combatida e aduz que os argumentos alegados pelo recorrente já foram devidamente analisados anteriormente (Id nº 3546247). É o relatório. Passo a decidir. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009114-60.2018.2.00.0000 Requerente: MARIO MORI JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão por seus jurídicos fundamentos abaixo transcritos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado: ?Tratam os autos de Pedido de Providências com pedido de liminar proposto por Mário Mori Júnior, tabelião, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, questionando a acumulação de serviços do Foro Extrajudicial deste Estado, prevista na Lei Estadual nº 19.651/2018. O caso: o requerente informa que o Tribunal apresentou dois critérios para a referida acumulação: precariedade e insuficiente volume de trabalho/receita. Entende que a acumulação dos Cartórios do Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos de Goioerê - PR não se enquadra nas referidas justificativas. Aduz que ?conquanto isoladamente não esteja o provimento do Tabelionato de Notas provido pelo requerente sendo discutido judicialmente, o 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ, de 27 de agosto de 2018, que oferece para provimento do Tabelionato de Notas (Ordem de Vacância n. 184), em fase de inscrição, foi suspenso judicialmente por força ?da Liminar de Agravo de Instrumento de Ação Ordinária n. 5038779-09.2018.4.04.7000? (anexo documento), atos esses ?desacumulação e concurso público suspenso ? que excluem de antemão a possibilidade de candidatos em geral, e do requerente em particular, de participarem do concurso, sendo certo que se possível é a proteção de ameaça a direito (CF, art. 5º, inc. XXXV), possível é a prevenção contra a ameaça, que está consubstanciada naquelas duas providências administrativas: desacumulação e concurso público suspenso. ? (Id nº 3339406) O pedido: requer a suspensão cautelar da referida acumulação, para que seja considerado vago o Tabelionato de Notas de Goioerê e mantido no concurso em andamento e que o requerente continue como interino até o seu regular provimento. Despacho: o E. Min. Corregedor, Humberto Martins, remeteu os autos a este gabinete, em atenção à certidão de prevenção acostada no Id nº 3339086. Despacho: determinei a redistribuição do feito e a intimação do Tribunal, para manifestação, no prazo de 05 dias. Manifestação do requerente: informa que estava marcada para o dia 14/11/2018 a entrega do inventário e do acervo do Tabelionato de Notas da Comarca de Goioerê/PR para a sra. Juliana Rizzo da Rocha Loures Versas e em razão disso pugnou pela prorrogação do referido prazo para o dia 30/11/2018. Informações do Tribunal: manifesta-se pela extinção do presente PP, diante da identidade das partes e da causa de pedir. Manifestação do requerente: reitera os argumentos expostos anteriormente, inclusive no PCA 9005-46, conforme Id nº 3483187. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do requerente cinge-se à análise da regularidade da acumulação dos Cartórios do Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos de Goioerê - PR, matéria tratada na Lei Estadual nº 19.651/2018 e analisada pormenorizadamente no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009005-46.2018.2.00.0000. Compulsando os autos, verifica-se que as partes de ambos expedientes são idênticas: Mário Mori Júnior, requerente, e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requerido. A causa de pedir, igualmente, questiona a acumulação do Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Goioerê - PR. Por sua vez, o pedido constante da petição inicial do PCA 9005-46 (Id nº 3335486, fl. 05) foi assim redigido: ?que seja excluída de ofício, da reacumulação de seus serviços prevista na Lei 19.651 de 11/09/2018, o Tabelionato de Notas e o Tabelionato de Protestos da Comarca de Goioerê-PR?, mas também se verifica no Id nº 3483187, fls. 03 e 04, do referido PCA, que o requerente esclareceu que não pretende ?a declaração de nulidade da lei, mas tão somente se requer ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça que suspenda cautelarmente a auto-executoriedade do ato de acumulação (...) e afinal determine ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que se abstenha de proceder à acumulação do Tabelionato de Notas do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Goioerê, mantendo-o como serviço vago dado ao 3º Concurso?. Aqui, o pedido constante da inicial foi nesse sentido: ? (...) vem requerer a este Egrégio Conselho Nacional de Justiça que, suspendendo cautelarmente a auto-executoriedade do ato de acumulação (...), afinal determine ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que se abstenha de proceder à acumulação do Tabelionato de Notas do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Goioerê, mantendo-o como serviço vago dado ao 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ? (Id nº 3339406). Nota-se, portanto, que os pedidos deste PP 9114-60 e do PCA 9005-46 são coincidentes, o que, juntamente com a identidade de partes e da causa de pedir, caracteriza a litispendência, conforme preceitua o artigo 337, §1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por tais razões, e com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, não conheço do presente expediente e determino seu arquivamento, por manifesta litispendência com o PCA 9005-46, ajuizado anteriormente neste Conselho, em atenção ao disposto no artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Prejudicado o exame da medida cautelar. Intimem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília/DF, data registrada no sistema Conselheira IRACEMA VALE Relatora? Diante da inexistência de razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, impositiva a manutenção da decisão ora recorrida. Inicialmente, cumpre destacar que o recorrente apresentou petição recursal neste expediente idêntica à colacionada aos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009005-46.2018.2.00.0000, o que apenas reforça o entendimento exarado na decisão monocrática combatida quanto à manifesta litispendência. O recorrente em nenhum momento rechaça os argumentos ali lançados, pelo contrário, apenas, novamente, pugnou pela análise da regularidade da acumulação do Cartórios de Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos de Goioerê - PR, matéria tratada na Lei Estadual nº 19.651/2018 e analisada pormenorizadamente no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009005-46.2018.2.00.0000. Conforme já assinalado na decisão monocrática, as partes de ambos expedientes são idênticas (Mário Mori Júnior, requerente, e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requerido) e a causa de pedir igualmente, pois, questiona a acumulação do Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Goioerê - PR. Por sua vez, o pedido constante da petição inicial do PCA 9005-46 (Id nº 3335486, fl. 05) foi assim redigido: ?que seja excluída de ofício, da reacumulação de seus serviços prevista

na Lei 19.651 de 11/09/2018, o Tabelionato de Notas e o Tabelionato de Protestos da Comarca de Goioerê-PR?, mas também se verifica no Id nº 3483187, fls. 03 e 04, do referido PCA, que o requerente esclareceu que não pretende ?a declaração de nulidade da lei, mas tão somente se requer ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça que suspenda cautelarmente a auto-executoriedade do ato de acumulação (...) e afinal determine ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que se abstenha de proceder à acumulação do Tabelionato de Notas ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Goioerê, mantendo-o como serviço vago dado ao 3º Concurso?. Aqui, o pedido constante da inicial foi nesse sentido: ? (...) vem requerer a este Egrégio Conselho Nacional de Justiça que, suspendendo cautelarmente a auto-executoriedade do ato de acumulação (...), afinal determine ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que se abstenha de proceder à acumulação do Tabelionato de Notas ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Goioerê, mantendo-o como serviço vago dado ao 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ? (Id nº 3339406). Nota-se, portanto, que os pedidos deste PP 9114-60 e do PCA 9005-46 são coincidentes que, juntamente com a identidade das partes e da causa de pedir, caracteriza a litispendência, conforme preceitua o artigo 337, §1º, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento e mantenho intacta a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Conselheira Iracema Vale Relatora Brasília, 2019-03-25.

N. 0003063-33.2018.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS. Adv(s).: PE32521 - RHAYSSA FERREIRA GONCALVES SANTOS. R: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003063-33.2018.2.00.0000 Requerente: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS Requerido: CONSTANTINO AUGUSTO GUERRERO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. TRAMITAÇÃO REGULAR. ART. 26, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Os andamentos processuais registrados nos autos, embora não tenham ocorrido com a celeridade desejável, demonstram regularidade na tramitação da demanda. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não demonstração de dolo na paralisação processual. 4. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. 5. Ausência de justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 6. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 17 de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Dalci Santana, Valério de Oliveira, Marco Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziuva, Arnaldo Hossepian, Valdeir Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003063-33.2018.2.00.0000 Requerente: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS Requerido: CONSTANTINO AUGUSTO GUERRERO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo CESAR DIAS DE FRANÇA LINS contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3187937). Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, apontou morosidade injustificada no andamento do Mandado de Segurança n. 0009563-61.2017.8.14.0000, distribuído ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Constantino Augusto Guerrero. Sustentou que, após decisão interlocutória de indeferimento do pedido liminar, protocolou exceção de suspeição/impedimento contra o desembargador relator. Aduziu que, depois da oposição da referida exceção, a ação mandamental foi redistribuída, sem qualquer decisão acatando o incidente. Defendeu que os fatos seriam suficientes para demonstrar a ausência de imparcialidade do desembargador relator, pois teria proferido decisão em sede liminar que sabia ser suspeito. Sustentou, desse modo, que o excesso de prazo no julgamento da demanda estaria ocorrendo de forma proposital e dolosa, pois o desembargador requerido teria deixado o processo paralisado sem qualquer despacho ou decisão para tanto. Ademais, a decisão liminar estaria surtindo efeito nos autos mesmo sem qualquer validade. Requeveu a apuração do excesso de prazo na tramitação dos autos ocasionado pela conduta do reclamado. Determinada a apuração dos fatos, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará trouxe aos autos as informações prestadas pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, a quem o mandado de segurança foi redistribuído (Id. 3122648). Conforme se extrai dos esclarecimentos prestados, o Desembargador Constantino Augusto Guerrero, com a edição da Portaria n. 3774/2017-GP, teria determinado a redistribuição do feito em razão da alteração da composição da 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, por força da Emenda Regimental n. 05/2016, que criou as especializações do direito. Diante da redistribuição, a então relatora verificou que o incidente de suspeição manejado restou prejudicado e, tendo em vista a completa instrução do feito, os autos estariam aguardando julgamento conforme ordem cronológica de conclusão dos feitos. Não obstante o processo não contar com prioridade legal, foi solicitada a inclusão dos autos em pauta para julgamento. Posteriormente, houve a retirada da pauta e adotadas providências quanto à exceção de suspeição, pois entendeu remanescer a necessidade de seu julgamento (Id. 3158163). Por sua vez, o Desembargador Constantino Augusto Guerrero defendeu a insubsistência da argumentação do requerente quanto à sua parcialidade na condução da demanda (Id. 3122655). Esclareceu que o pedido liminar foi indeferido em razão da ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Para tanto, trouxe aos autos a decisão objeto de irrisignação, bem como expôs o contexto fático da demanda, que ensejou a decisão. A exceção de suspeição/impedimento foi apresentada após a decisão liminar. Ademais, consignou que o Mandado de Segurança n. 0009563-61.2017.8.14.0000 foi redistribuído em virtude de sua transferência para a 1ª Turma de Direito Privado, alterando, portanto, sua competência para julgamento. Acrescentou que os autos do mandamus foram à sua conclusão em duas oportunidades: a primeira em 19/7/2017, tendo sido proferida decisão de indeferimento do pleito liminar em 3/8/2017, e a segunda em 31/10/2017, tendo sido proferido despacho de redistribuição em 1º/11/2017, ante a superveniente incompetência para atuar no feito. Ao final, defendeu a inexistência de excesso de prazo na tramitação do mandado de segurança enquanto relator, bem como a redistribuição dos autos com a devida fundamentação. Analisado o requerimento inicial, os documentos colacionados aos autos, bem como o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, pois verificada regularidade na tramitação do feito. Irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (Id. 3187937). Nas razões recursais, o recorrente reitera morosidade injustificada na tramitação dos autos, caracterizada pelo dolo do magistrado requerido na paralisação processual, a fim de prejudicá-lo. Defende que os fatos não foram devidamente apurados. Reitera suas considerações quanto ao desacerto da decisão de indeferimento do pleito liminar. Requer a reconsideração da decisão de arquivamento ou a submissão do recurso ao Plenário, bem como a exclusão da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha do polo passivo da presente representação. É, no essencial, o relatório. J01/Z03/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003063-33.2018.2.00.0000 Requerente: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS Requerido: CONSTANTINO AUGUSTO GUERRERO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de ausência de morosidade injustificada na tramitação do Mandado de Segurança n. 0009563-61.2017.8.14.0000, bem como também não existe nos autos indícios mínimos de parcialidade ou outra espécie de infração disciplinar, aptos a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Não obstante o esforço retórico do recorrente em demonstrar o excesso de prazo do trâmite processual, sua irrisignação está amparada apenas na sua subjetiva convicção de morosidade desarrazoada e dolosa na prática de atos processuais pelo Desembargador Constantino Augusto Guerrero. No caso, os andamentos registrados nos autos, embora não tenham ocorrido com a celeridade desejada pelo recorrente, demonstram regularidade na tramitação da demanda, não havendo justa causa ou mesmo razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar, o que é reforçado quando nem mesmo se cogita eventual desidiosa grave do julgador. A demonstração de dolo construída pelo recorrente está restrita ao suposto desacerto de decisões proferidas após aparente morosidade e à crença de que estas foram proferidas em dissonância com as provas dos autos e motivadas por questões estranhas à demanda. Neste ponto, a fundamentação do decisum, ainda que contrária ao direito reclamado,

supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, eles têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. Reafirme-se que eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, apto a ensejar intervenção correcional. Com efeito, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Assim, sob o ponto de vista correcional, o Processo n. 0009563-61.2017.8.14.0000 tramitou de forma regular. Vale dizer, foram registrados andamentos reiterados e efetivos nos autos em lapso temporal razoável e não foram verificados indícios de atuação dolosa ou negligente por parte do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Constantino Augusto Guerrero. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. No mais, necessária a retificação do polo passivo do presente expediente para Constantino Augusto Guerrero. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J01/Z03/S34 Brasília, 2019-03-22.

N. 0009005-46.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARIO MORI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009005-46.2018.2.00.0000 Requerente: MARIO MORI JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR EMENTA: RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, por se tratar de matéria afeta à autonomia do Tribunal. II. A pretensão recursal cinge-se à análise da regularidade da acumulação de cartórios, promovida pela Lei Estadual nº 19.651/2018. Não se ataca, pois, qualquer ato administrativo emanado do Tribunal, cognoscível por parte deste Conselho, mas, tão-somente, a própria Lei Estadual. Precedentes do STF e do CNJ. III. A definição da necessidade de acumulação de serventias está no âmbito discricionário do Tribunal, não cabendo ao CNJ entrar em pormenores desta natureza. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 22 de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Dalci Santana, Valtércio de Oliveira, Murtício Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdeir Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009005-46.2018.2.00.0000 Requerente: MARIO MORI JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO Tratam os autos de Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Mário Mori Júnior em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, objetivando a reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, por se tratar de matéria afeta à autonomia do Tribunal (Id. nº 3491340). O caso: o requerente informa que o Tribunal apresentou dois critérios para a referida acumulação: precariedade e insuficiente volume de trabalho/receita. Entende que a acumulação dos Cartórios de Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos de Goioerê ? PR não se enquadra nas referidas justificativas, por estarem em plena atividade e por terem sido escolhidos no último concurso individualmente. Afirma que isto viola o princípio da independência e da individualidade dos serviços, previsto na Lei nº 8.935/1994 e na Resolução CNJ nº 80/2009. O pedido: requer sejam excluídos os Cartórios de Tabelionatos de Notas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Goioerê-PR da supramencionada acumulação, prevista na Lei Estadual nº 19.651/2018. A decisão monocrática: por tratar de matéria concernente a autonomia dos Tribunais, o procedimento foi julgado improcedente (Id nº 3491340). O recurso administrativo: inconformado, o requerente interpôs Recurso Administrativo (Id nº 3503994) alegando que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.651/2018 não é objeto deste expediente, mas tão-somente a exclusão dos Cartórios de Tabelionatos de Notas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Goioerê-PR da mencionada acumulação. Sustenta também que não se inclui no pedido constante da inicial a análise de eventual nepotismo na situação descrita. Considera que as razões de decidir analisaram de forma errônea as condições de precariedade, baixo volume de serviços e insuficiente receita das referidas serventias. Por fim, aduz que a Decisão Monocrática atacada, para rejeitar o PCA, se apoia nas JUSTIFICATIVAS constantes da MINUTA elaborada pela Corregedoria de Justiça do Tribunal do Paraná, para acompanhar o Anteprojeto de Lei para a reacumulação das 120 serventias, nas 51 Comarcas do Paraná, que deu origem à Lei 19.651/2018, exatamente as JUSTIFICATIVAS apontadas e comprovadas no referido PCA como inaplicáveis aos Tabelionatos de Notas e de Protestos de Títulos de Goioerê/PR?. Despacho: determinei a notificação do Tribunal, para contrarrazões, no prazo de 05 dias (Id nº 3505017). Contrarrazões: o Tribunal esclarece que o anteprojeto de lei apresentado que resultou na criação da Lei 19.651/2018, observou o procedimento administrativo adequado a criação bem como respeitou os princípios constitucionais da Administração Pública. Sustenta que os argumentos alegados pelo requerente foram combatidos durante o curso do processo inexistindo fato novo, sendo assim, pede o desprovimento do Recurso interposto. É o relatório. Passo a decidir. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009005-46.2018.2.00.0000 Requerente: MARIO MORI JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão por seus jurídicos fundamentos abaixo transcritos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado: ?Tratam os autos de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Mário Mori Júnior, tabelião, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ? TJPR, questionando a acumulação de serviços do Foro Extrajudicial deste Estado, prevista na Lei Estadual nº 19.651/2018. O caso: o requerente informa que o Tribunal apresentou dois critérios para a referida acumulação: precariedade e insuficiente volume de trabalho/receita. Entende que a acumulação dos Cartórios de Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos de Goioerê ? PR não se enquadra nas referidas justificativas, por estarem em plena atividade e por terem sido escolhidos no último concurso individualmente. Afirma que isto viola o princípio da independência e da individualidade dos serviços, previsto na Lei nº 8.935/1994 e na Resolução CNJ nº 80/2009. Aduz que ?essa reacumulação, nessas circunstâncias, fere também o INTERESSE PÚBLICO, pois concentrarão novamente Serviços que estão sendo executados desacumuladamente, reduzindo assim a EFICIÊNCIA e CELERIDADE, exigidas nessas prestações, bem como ofende ainda o princípio da exclusividade do concurso público como forma de ocupação das Serventias vagas? (Id nº 3335425) (grifos originais). O pedido: requer sejam excluídos os Cartórios de Tabelionatos de Notas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Goioerê-PR da supramencionada acumulação, prevista na Lei Estadual nº 19.651/2018. Despacho: determinei a notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para ciência e manifestação do presente expediente, no prazo regimental de 15 dias. Resposta: O Tribunal, por meio de sua Corregedoria, esclareceu que a função notarial referente aos dois tabelionatos de Goioerê sempre foi exercida de forma acumulada desde a sua criação até suas vacâncias decorrentes do falecimento de seu titular, sr. Mário Mori, pai do ora requerente. Por essa razão, em atendimento ao artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003), tais serviços foram desacumulados, e oferecidos individualmente no último concurso (Edital nº 01/2014), mas tendo permanecido sob responsabilidade interina do ora requerente até o término do certame. Informa que o Tabelionato de Protesto de Títulos foi provido por candidata aprovada e que o Tabelionato de Notas permaneceu vago, pois o candidato aprovado não assumiu a função, tornando sem efeito o ato de outorga. Sustentou que o requerente ?é filho do antigo titular dos referidos Tabelionatos, e que limita a arguir a nulidade da proposta apresentada por este Tribunal, convertida em lei, com a finalidade de reaver o exercício da interinidade exercida desde 2009, quando seu pai, então titular, faleceu? (Id nº 3480024). O Tribunal diante das evidências apresentadas suscitou quatro novas questões: 1ª) a vedação à prática

de nepotismo, prevista no art. 3º, §2º, da Resolução nº 80/2009, visto que o requerente é filho do anterior titular dos serviços; 2ª) a incompetência do CNJ para analisar constitucionalidade de lei; 3ª) a inadmissão da declaração de nulidade de atos ou normas administrativas, nas esferas administrativa e judicial, com base em valores jurídicos abstratos, consoante prevê a LINDB; e 4ª) a verificação de irregularidades encontradas no Tabelionato de Notas durante a inspeção correccional realizada na Comarca de Goioerê em 16/10/2018. Por fim, relatou que o requerente formulou outro expediente, autuado sob o nº 0009114-60.2018.2.00.0000, neste Conselho, pugnando pela suspensão cautelar do ato de acumulação, para que seja considerado vago o Tabelionato de Notas de Goioerê e mantido no concurso em andamento e que o requerente continue como interino até o seu regular provimento. Informações do requerente: aduz que o expediente proposto fundamenta-se, além dos argumentos já vergastados, na ocorrência da suspensão do 3º Concurso Público, por meio da concessão da liminar referente ao Agravo de Instrumento na Ação Ordinária nº 503879-09.2018.4.04.7000. Acerca das considerações feitas pelo TJPR sobre a rentabilidade dos serviços, entende que seria mais prudente a análise dos valores em período anual e não semestral. Nega a prática de nepotismo e reforça que a sua designação decorreu de ato específico e regular de autoridade competente, não havendo nenhuma participação do pai falecido. Esclarece que não pretende a declaração de nulidade da lei, mas que o Tribunal se abstenha de proceder à referida acumulação, com a consequente manutenção do serviço no concurso em andamento. Quanto às supostas irregularidades, diz que são proposições genéricas e alheias ao presente PCA, não passíveis, portanto, de exame. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do requerente cinge-se à análise da regularidade da acumulação do Cartórios de Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos de Goioerê? PR, matéria tratada explicitamente na Lei Estadual nº 19.651/2018. De plano, cabe destacar que o objeto deste expediente se insere na autonomia dos Tribunais, considerando o disposto no artigo 96, I, ?a? e ? b?, da Constituição Federal: ?Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;" Dessa forma, não compete ao CNJ estabelecer normas sobre a reorganização dos serviços extrajudiciais. Cito precedente: ?RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADES NOTARIAIS. REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. 1. A reorganização dos serviços extrajudiciais é atividade exclusiva do Tribunal, motivo pelo qual é indevida qualquer imposição de limitação ou ingerência do CNJ no que se refere à remessa de Projetos de Leis que versem sobre a acumulação de serventias extrajudiciais. 2. Inexistência de ilegalidade a ser corrigida por este Conselho, uma vez que os tribunais dispõem de competência normativa para regulamentar divisões de seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, inciso I, alínea ?a?, da CRFB/88). 3. Precedentes. 4. Recurso Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento? (PP nº 0005387-69.2013.2.00.0000, j. 24/11/2015). Outrossim, constata-se que, em última análise, o requerente almeja afastar a aplicação da Lei Estadual 19.651/2018, uma vez que intenta impedir a acumulação dos Cartórios de Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos de Goioerê? PR, promovida pela citada norma. A pretensão, portanto, extrapola os limites do controle de legalidade de ato administrativo, atribuído ao CNJ pelo artigo 103-B, §4º, I e II da Constituição Federal, e adentra em verdadeiro controle de constitucionalidade de lei estadual, atribuição de cunho jurisdicional, conferida aos juízes, tribunais e ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: ?PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TAXA DE MANDATO JUDICIAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. NATUREZA JURISDICIONAL DA MATÉRIA. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS. IMPACTO NA CELERIDADE E NA EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA NORMA. 1. Não compete ao CNJ o exame da constitucionalidade de lei, por se tratar de ato oriundo do Poder Legislativo, estranho, portanto, à sua atribuição precípua de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. 2. As decisões que determinam o recolhimento da ?taxa de mandato judicial? são proferidas no bojo de processos judiciais, pelo que são atacáveis por recurso próprio. Logo, não são alcançadas pelo controle administrativo exercido por este Conselho. 3. Não obstante, no intuito de buscar o aperfeiçoamento e a eficiência dos serviços judiciários, recomenda-se ao TJSP a adoção de providências e/ou a apresentação ao órgão responsável de proposta com vistas à alteração/extinção da referida ?taxa?. 4. Pedido de Providências parcialmente procedente?(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003030-19.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 183ª Sessão - j. 25/02/2014). ?RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEI 12.774/2012. RESOLUÇÃO CJF Nº 343/2015. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA ÀS COMPETÊNCIAS DO CNJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. II. O Recorrente entende que o enquadramento previsto pelo artigo 3º Lei nº 12.774/2012 deve ser realizado da forma mais restritiva possível, e que, portanto, o reenquadramento somente seria aplicável aos servidores que, à época da edição da Lei nº 8.460/1992, já eram servidores públicos e que já preenchiam o requisito de nível intermediário III. O ato normativo atacado não inovou no ordenamento jurídico, tendo apenas dado aplicabilidade ao texto legal, não há, portanto, flagrante ilegalidade. IV. Restaria, pois, a análise do ato normativo frente à Constituição Federal, ou seja, controle abstrato de constitucionalidade, todavia, falece a este Conselho competência para tanto, conforme consolidada jurisprudência desta Casa. V. Negar a aplicação de ato normativo aparentemente legal sob o fundamento de afronta à Constituição Federal seria avançar, ainda que de forma indireta, sobre a competência do Supremo Tribunal Federal, impossível, portanto, conhecer da matéria. VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido.?(CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003455-75.2015.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 16ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/07/2016). O Plenário deste Conselho, em 22/05/2018, na 272ª Sessão Ordinária, perfilhou do supramencionado entendimento: ?RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECEBIMENTO DE PERCENTUAL DE FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADA CUMULATIVAMENTE COM OUTRA FUNÇÃO GRATIFICADA. VEDAÇÃO EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido por entender que a interpretação dada pelo Tribunal estava em conformidade com a legislação estadual. II. A pretensão cinge-se ao recebimento de percentual de função gratificada de auxiliar de juiz, já incorporada por servidores, cumulativamente com a função de subchefe de cartório. III. Expressa vedação à percepção cumulativa de funções gratificadas na lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos estaduais. IV. Competência do CNJ restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para exercer controle de constitucionalidade de lei estadual. V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.?(CNJ RA em PP nº 2880-96, Rel. Com. Iracema Vale). Por fim, conforme se extrai dos elementos apresentados pelo Tribunal, por meio de sua Corregedoria, vê-se que a referida norma previa a acumulação de 120 serviços extrajudiciais em 51 comarcas, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 8.935/1994 e 7º da Resolução CNJ nº 80/2009, considerando os seguintes aspectos: ?(a) o oferecimento dos serviços em concurso, (b) a ausência de interessados na escolha ou na permanência da titularidade do serviço (renúncia posterior), (c) o fato da movimentação ser pequena e (d) a receita se mostrar insuficiente (...)? (Id nº 3480024). Tais justificativas parecem estar de acordo com a excepcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.935/1994, não se vislumbrando, a princípio, qualquer irregularidade. Não se verificando qualquer violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, urge concluir que, no caso em apreço, seria indevida a intervenção do CNJ, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos Tribunais. Em relação ao alegado nepotismo, imprescindível tecer breve consideração sobre os fatos que culminaram na supramencionada acumulação. Conforme informação apresentada pelo Tribunal, a função notarial referente aos Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Goioerê/PR sempre foi exercida de forma acumulada desde a sua criação até as respectivas vacâncias ocorridas em 2009 em razão do falecimento do titular de ambos, sr. Mário Mori, pai do ora requerente. O Tribunal, em atendimento ao artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003)[1][1], determinou a desacomulação de tais serventias, sendo então oferecidas individualmente no Concurso Público - Edital nº 01/2012. As referidas serventias foram escolhidas, respectivamente, por Valmir Zaias

Cosechen e por Juliana Rizzo da Rocha Loures. Sucede que a sra. Juliana Rizzo da Rocha Loures, regularmente aprovada no referido certame, assumiu suas funções perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Goioerê/PR em 27/01/2017[2][2], ao contrário do sr. Valmir Zaias Cosechen, permanecendo, portanto, vago o Tabelionato de Notas. Em 24/08/2018 foi publicado novo Edital para Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná (Edital nº 01/2018), contendo em seu Anexo I a listagem das delegações vagas, juntamente com os serviços que tinham propostas de acumulações, inclusive o Tabelionato de Notas. Sobreveio então a Lei Estadual nº 19.651/2018, publicada em 11/09/2018, que determinou novamente a acumulação dos Tabelonatos de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Goioerê/PR. Assim, não pairam dúvidas quanto à regularidade da supramencionada acumulação, visto que obedeceu a legislação regente sobre o tema, não havendo, portanto, necessidade do exame do nepotismo no presente caso. No entanto, ainda que fosse possível, é certo que este Conselho possui entendimento que a sucessão de parentes à testa do serviço registral contraria igualmente o princípio republicano, por causar a perpetuação de uma pessoa ou grupo de pessoas (núcleo familiar) no exercício de atividade do Estado, sem privilegiar, contudo, a alternância e a temporariedade. Vale ressaltar que a Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício das atribuições previstas no art. 8º do Regimento Interno deste Conselho, apresentou vinte metas a serem observadas pelas Corregedorias locais em 2018, entre as quais a de realizar levantamento da existência de nepotismo em nomeação de interinos, revogando os atos de nomeação que afrontam o princípio da moralidade[3][3]. A esse respeito, oportuno lembrar o disposto no relatório da inspeção efetuada pela Corregedoria Nacional de Justiça no TJPR, no ano de 2018[4][4]: ?20 Metas Para os Serviços Extrajudiciais No que concerne às 20 metas para as corregedorias locais para os serviços extrajudiciais, estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, para cumprimento até junho de 2018, foi informado o que se segue: (...) Realizar levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando os atos de acumulação que afrontam o princípio da moralidade. Em cumprimento à meta 15, a Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, realizou levantamento dos serviços vagos sob a responsabilidade interina de escreventes substitutos legais (220 dos 456 serviços vagos) e das designações não referendadas pelo Conselho da Magistratura, por violação ao princípio da moralidade (26 casos). Na sequência, relatou-se as orientações firmadas aos Magistrados paranaenses por esta Corregedoria da Justiça quanto à impossibilidade de se designar escrevente substituto que detenha vínculo familiar com o antigo titular, conforme deliberação datada de 22/02/2018?. Assim, o pedido referente à suspensão cautelar do ato de acumulação, com a consequente vacância do Tabelionato de Notas de Goioerê e sua manutenção no concurso em andamento e do requerente como interino até o seu regular provimento não merecem prosperar diante das supramencionadas circunstâncias. DISPOSITIVO Por tais razões, julgo improcedente o pedido, considerando que se trata de matéria afeta à autonomia dos Tribunais, incognoscível por parte deste Conselho. Intimem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheira IRACEMA VALE Relatora? Diante da inexistência de razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, impositiva a manutenção da decisão ora recorrida. Inicialmente, cumpre destacar que a análise da regularidade da acumulação do Cartórios de Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos de Goioerê ? PR, impescinde do exame da própria Lei Estadual nº 19.651/2018, que diante das particularidades das serventias reacumuladas, fora aprovada pela Assembleia Legislativa, em 11/09/2018. Assim, percebe-se que, ao examinar a referida acumulação e considerá-la irregular, estar-se-ia afastando a aplicação da Lei Estadual nº 19.651/2018, vedada pelo Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.141). E mais. O Plenário do STF julgou improcedente ação que questionava decisão do CNJ, que anulou as nomeações de mais de cem funcionários para cargos de confiança no TJ/PB feitas com fundamento na Lei Estadual nº 8.223/07, tidas como irregulares pela não observância da exigência de concurso público para ingresso no serviço público (PET 4656). Na referida ação, o STF considerou válida a intervenção deste Conselho nos mencionados atos, pois, concluiu que ?insere-se, assim, entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, o fundamento legal de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta de seus membros.? (grifos nossos). Na presente hipótese, não se ataca, pois, qualquer ato administrativo emanado do Tribunal, cognoscível por parte deste Conselho, mas, tão-somente, a própria Lei Estadual. O Plenário deste Conselho, em 22/05/2018, na 272ª Sessão Ordinária, perfilhou do supramencionado entendimento: ?RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECEBIMENTO DE PERCENTUAL DE FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADA CUMULATIVAMENTE COM OUTRA FUNÇÃO GRATIFICADA. VEDAÇÃO EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido por entender que a interpretação dada pelo Tribunal estava em conformidade com a legislação estadual. II. A pretensão cinge-se ao recebimento de percentual de função gratificada de auxiliar de juiz, já incorporada por servidores, cumulativamente com a função de subchefe de cartório. III. Expressa vedação à percepção cumulativa de funções gratificadas na lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos estaduais. IV. Competência do CNJ restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para exercer controle de constitucionalidade de lei estadual. V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.? (CNJ RA em PP nº 2880-96, Rel. Com. Iracema Vale). Conforme assinalada na decisão monocrática combatida, a definição da necessidade de acumulação de serventias está no âmbito discricionário do Tribunal, não cabendo ao CNJ entrar em pormenores desta natureza (PP nº 0005387-69.2013.2.00.0000, j. 24/11/2015). Aliás, a Orientação nº 07 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 07/11/2018, que dispõe sobre a reestruturação periódica das serventias extrajudiciais vagas, é clara ao explicitar a necessidade constante da referida reestruturação, que compreende, entre outras ações, a acumulação e a desacumulação, de acordo com ?as variáveis sociais e econômicas da localidade a que se destina, bem como a viabilidade econômica do serviço?. Cite-se: Art. 1º Orientar aos Tribunais que procedam a reestruturação periódica das serventias extrajudiciais vagas. Art. 2º A reestruturação compreende a criação, a alteração, a acumulação, a desacumulação, o desmembramento, o desdobramento e a extinção dos serviços extrajudiciais, devendo considerar as variáveis sociais e econômicas da localidade a que se destina, bem como a viabilidade econômica do serviço. § 1º A serventia vaga há mais de 5 (cinco) anos e que já foi oferecida em concurso público de provas e títulos para provimento originário ou remoção, sem que algum candidato tenha efetivamente entrado em exercício, deverá ser, obrigatoriamente, objeto de reestruturação. § 2º O projeto de lei de reestruturação deverá ser apresentado a respectiva casa legislativa no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ausência de interesse no provimento da serventia vaga, verificada na forma do § 1º. § 3º O juiz corregedor permanente competente será ouvido previamente acerca da reestruturação. § 4º O disposto no caput deste artigo não incidirá sobre os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais. Art. 3º A acumulação do serviço extrajudicial vago recairá preferencialmente em serventia que detenha ao menos uma das atribuições a serem acumuladas. Parágrafo único. O estudo de reestruturação por acumulação abrange a análise da capacidade das instalações físicas e tecnológicas, bem como da capacidade de incorporação dos respectivos acervos sem causar prejuízo a prestação do serviço. Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 8º Esta orientação entrará em vigor na data de sua publicação?. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento e mantenho intacta a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Conselheira Iracema Vale Relatora Brasília, 2019-03-25.

N. 0009328-51.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: Renato Nogueira Riguetti. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA MARIA FRIAS PONCHIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SONIA REGINA DE FREITAS ANDRADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABIO PETERSEN BITTENCOURT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO PIRES FERREIRA CLEMENTINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009328-51.2018.2.00.0000 Requerente: RENATO NOGUEIRA RIGUETTI Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO - TRT1 e outros RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ? TRT1. TEMA DE CARÁTER PARTICULAR E DE INTERESSE EXCLUSIVO DO REQUERENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A natureza exclusivamente

administrativa das atribuições conferidas pela norma constitucional (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que o Conselho Nacional de Justiça aprecie questão de caráter individual. II. Ausência nas razões recursais de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. III - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 22 de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtercio de Oliveira, Mircio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetrio Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vilela. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009328-51.2018.2.00.0000 Requerente: RENATO NOGUEIRA RIGUETTI Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO - TRT1 e outros RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por RENATO NOGUEIRA RIGUETTI em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do presente pedido, na forma prevista no artigo 25, inciso X, do RICNJ (ID 3491359) O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia: Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO apresentado por RENATO NOGUEIRA RIGUETTI, com pedido liminar, em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ? TRT1 por meio do qual se insurge contra processos relativos à sua aposentadoria, reversão e lotação levados a efeito pelo Regional Trabalhista. Após longa narrativa, o Requerente pleiteia, dentre outros: i) que o TRT1 proceda à sua remoção para ?setor/órgão próximo a sua atual residência, ou seja, no município de Niterói/RJ, diminuindo assim o tempo de deslocamento e viabilizando a continuidade de seu tratamento de saúde no município onde reside?; ii) que sejam destacadas a ele apenas tarefas e atividades correspondentes ao seu cargo efetivo, de caráter administrativo (...) iii) ?que o referido setor/órgão para o qual o autor será removido, não esteja em defasagem de pessoal e somente realize atendimento ao público na forma de revezamento com os demais servidores em exercício no respectivo setor/órgão, por ser tal atividade de obrigação e responsabilidade de todos não específica de algum cargo; iv) ?ou, sucessivamente, que seja o autor colocado à disposição do CNJ, com seus vencimentos, gratificações e vantagens integrais, até a finalização da presente, com o intuito de protegê-lo de provável perseguição e retaliação? Com vistas a subsidiar a análise do pedido, o TRT1 manifestou-se nos termos seguintes (ID 3474065): i) ?a decisão pela aposentadoria do servidor Renato Nogueira Rigueti em outubro de 2013 foi precedida de avaliação médica minuciosa e detalhada obtida ao longo de todo o acompanhamento (...)?; ii) após a aposentadoria, o servidor solicitou, por várias vezes, a reversão, sendo submetido a avaliações médicas, até ser aprovada em janeiro de 2018; iii) após processo de reversão, a lotação foi procedida seguindo a estratégia engendrada pela Administração para cumprir os ditamos da Resolução n. 219/2016 do CNJ (...); iv) em todas as fases/etapas foram adotadas medidas que ?congregassem os interesses da Administração e do próprio servidor?; v) diante do ?inverossímil requerimento apresentado, sem fundamento, com fantasiosas alegações, ausência de provas e ainda descabidos pedidos apresentados, não se vislumbra outra conclusão que a sua total improcedência (...)? É o relatório. O Recorrente se insurge contra a decisão por mim lavrada, por entender que questões afetas a sua aposentadoria e reversão devem, sim, serem analisadas pelo CNJ e não simplesmente caracterizadas como questão individual. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009328-51.2018.2.00.0000 Requerente: RENATO NOGUEIRA RIGUETTI Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO - TRT1 e outros VOTO I ? CONHECIMENTO O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço. II ? MÉRITO Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a decisão que determinou o arquivamento liminar de seu pedido. No entanto, mantenho integralmente a decisão recorrida, abaixo transcrita, por seus próprios fundamentos: Conforme relatado, o Requerente busca a intervenção do CNJ em questões de ordem funcional que supostamente estariam sendo descumpridas ou mesmo negligenciadas pelo Tribunal Regional do Trabalho. Afirma que as medidas solicitadas objetivam ?viabilizar a continuidade [de seu] tratamento de saúde, restabelecendo assim sua saúde psicológica, bem como para poder exercer devidamente atividades laborais (...) para a reinserção ao ambiente de trabalho de forma digna, eficiente, produtiva, proba e respeitosa?. É de se ver que a questão de fundo ventilada neste Pedido de Providências diz respeito a tema eminentemente particular e de interesse exclusivo do Requerente. Vale dizer que no caso concreto, há elementos suficientes para concluir que o procedimento visa, unicamente, elucidar questão individual, além do mais, próprio da competência e autonomia administrativa do Tribunal. Cabe o registro de que, nos termos das informações trazidas pelo Regional Trabalhista, infere-se que os procedimentos pelo qual o Requerente foi submetido, foram marcados pela correição e atendimento às normas que regulam direitos dos servidores públicos. Neste sentido, é de se ter que a providência buscada pelo Requerente não pode prosperar. Inclusive, o Plenário deste Conselho já se manifestou sobre o tema. Vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO ? PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO ? TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍODO RESTANTE DE FÉRIAS. QUESTÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. II. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. III. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está limitada às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pelo Tribunal de origem. VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (PCA 0006720-17.2017.2.00.0000, Rel. Cons. Rogério Nascimento, j. 7.11.2017) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONCURSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. INEFICIÊNCIA AFRONTA A GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. QUEDA NA PRODUTIVIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. III. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pela corregedoria local. VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (PCA 0001056-39.2016.2.00.0000, Rel. Cons. Rogério Nascimento, j. 7.6.2016) Ademais, o Requerente não postulou a revisão ou desconstituição de nenhum ato administrativo de órgão do Poder Judiciário, tampouco noticiou qualquer fato que enseje apuração de eventual infração disciplinar por parte de membro ou órgão deste Poder. Pretende, como dito, ajustar situação funcional para acomodar situação pessoal vivida após aposentadoria, reversão e remoção. Nesses termos, o presente procedimento não pode prosperar. Registre-se, por fim, a teor do artigo 25, incisos X e XII do Regimento Interno do CNJ, que o Conselheiro Relator tem o dever de arquivar monocraticamente os procedimentos manifestamente improcedentes, desprovidos de interesse geral ou quando fundado em precedente deste Conselho ou do STF. Trata-se, de importante regra de gestão processual e organização interna no intuito de não sobrecarregar ainda mais Plenário com temas desnecessários, irrelevantes ou repetitivos. Ante o exposto, determino o arquivamento liminar do presente procedimento. Intimem-se. Note-se que o Recurso Administrativo interposto não carrega aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão combatida. Ao revés, limita-se o Recorrente a reafirmar suas alegações quanto aos ?erros cometidos pela Junta Médica Oficial do Requerido? e por parte da área de recursos humanos do TRT1 quando do trato de sua aposentadoria, reversão e remoção. Ou seja, todos os aspectos de sua insurgência circunscrevem-se à esfera de seu interesse pessoal, a afastar, portanto, a atuação deste Órgão de Controle Administrativo. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Após as comunicações de praxe, arquite-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. LUCIANO FROTA Conselheiro Brasília, 2019-03-25.

N. 0000329-46.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: BENEDITO DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEBER DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): TO6453 - MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE, TO2138 - ALEX HENNEMANN. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000329-46.2017.2.00.0000 Requerente: BENEDITO DE OLIVEIRA SOBRINHO Requerido: HEBER DE OLIVEIRA REIS EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÕES DE INFRAÇÕES COMETIDAS PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE ITACAJÁ/TO. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA LOCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A REANÁLISE DOS FATOS. 1. Não compete ao Conselho Nacional de

Justiça atuar como instância recursal de decisões administrativas. 2. O recorrente se insurge contra decisão proferida pelo juiz corregedor local que determinou o arquivamento da sindicância instaurada contra o Oficial do Cartório de Tabelionato de Notas de Itacajá ? TO por ausência de provas de ilícito funcional. 3. Inexistência de elementos que apontem desacerto da decisão proferida pela Corregedoria local ou irregularidades na conduta do recorrido. Recurso administrativo improvido. S18 S22 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 1º de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000329-46.2017.2.00.0000 Requerente: BENEDITO DE OLIVEIRA SOBRINHO Requerido: HEBER DE OLIVEIRA REIS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração recebidos como recurso administrativo interposto por BENEDITO DE OLIVEIRA SOBRINHO em face da decisão (id 3174031) que determinou o arquivamento do presente pedido de providências. O recorrente alega que a decisão que saneou o processo perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins omitiu-se quanto aplicação da Lei n. 8.935/94 no que compete à responsabilidade civil e criminal de notários e registradores Sustenta, ainda, a imparcialidade do juiz corregedor local. Sobreveio manifestações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (id 3340148) e do recorrido (3350749). É, no essencial, o relatório. S18 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000329-46.2017.2.00.0000 Requerente: BENEDITO DE OLIVEIRA SOBRINHO Requerido: HEBER DE OLIVEIRA REIS VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Não merecem prosperar as alegações do recorrente. Extrai-se, da análise detida dos autos, que o ora recorrente não se insurge contra os fundamentos da decisão (Id. 3174031) que determinou o arquivamento do presente pedido de providências. O recorrente opôs embargos de declaração, que foram recebidos como recurso administrativo, transmutados de reclamação disciplinar para manifestar a sua insatisfação com as decisões proferidas pelo juiz corregedor local. No caso dos autos, a Corregedoria Nacional determinou o arquivamento do presente pedido de providências por entender que os fatos envolvendo o recorrido Heber de Oliveira Reis, Oficial do Cartório de Tabelionato de Notas de Itacajá ? TO, foram devidamente apurados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. A Corregedoria local, ao apurar os fatos narrados, assim se manifestou: ?A sindicância, como meio sumário de verificação, foi o procedimento adotado para apurar os fatos imputados ao Oficial do Cartório de Tabelionato de Notas de Itacajá-TO, Sr. Heber de Oliveira Reis, com fulcro no artigo 174, I, II e III do Estatuto do Servidor Público do Tocantins. Constatado que a comissão presidida pelo servidor Silma Pereira de Sousa Oster atuou nos estritos limites da lei, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Da leitura dos depoimentos colhidos na instrução processual concluiu pela inexistência de prova do ilícito funcional. Com efeito, não há provas de que o servidor em questão tenha praticado qualquer ato doloso que gerasse ônus negativo ao seu cargo, capaz de justificar aplicação de qualquer penalidade, ainda que administrativa. Com essas considerações, ante a ausência de prova do ilícito funcional, com fundamento no parágrafo único do artigo 168, combinado com o disposto no artigo 176, §3º, inciso I, ambos da 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Tocantins), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS? (Id. 3096139). Desse modo, mantenho a decisão que determinou o arquivamento, tendo em vista que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. Não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar do causídico. Ademais, não compete ao Conselho Nacional de Justiça atuar como instância recursal de decisões administrativas. A propósito: ?RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS. DEVEDOR DESCONHECIDO OU RESIDENTE EM LUGAR INCERTO. INTIMAÇÃO. EDITAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. EFICIÊNCIA. MENOR CUSTO AO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à verificação da legalidade do Provimento n. 19/2015 do TJSC, que permitiu aos Oficiais de Protesto de Títulos realizar a intimação por edital eletrônico nos casos em que o devedor seja desconhecido ou residente em lugar incerto ou ignorado. 2. Interpretando sistematicamente o artigo 15 com artigo 41 da Lei n. 9.492/97, o TJSC otimizou a prestação do serviço extrajudicial e, conseqüentemente, conferiu maior alcance à publicidade, cumprindo o princípio constitucional da eficiência ao permitir a publicação de todos os editais de intimação em um único jornal eletrônico criado especialmente para este fim. 3. Afirmar a própria Sindicância em sua inicial que se utiliza deste CNJ ante a impossibilidade de interpor recurso em face da decisão proferida pelo TJSC no próprio Tribunal ou no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse fato demonstra, por si só, a intenção de transformar este Conselho em instância recursal das decisões dos tribunais, o que é rechaçado pelos precedentes do Plenário. 4. Inexistência de fatos ou argumentos novos a ensejar reformulação da decisão monocrática, uma vez que o recorrente apenas reiterou os argumentos apresentados na inicial, os quais já foram analisados. 5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.? (CNJ ? RA ? Recurso Administrativo em PCA ? Procedimento de Controle Administrativo ? 0005278-16.2017.2.00.0000 ? Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO ? 32ª Sessão Virtual ? j. 7/3/2018, grifo meu.) ?PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZA DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE TABELIÃO TITULAR DE CARTÓRIO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR. GRAVES IRREGULARIDADES APONTADAS EM EXPEDIENTES DE INSPEÇÃO. REFORMA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CNJ NÃO É ÓRGÃO REVISOR. I - Pretende o Requerente utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor de decisão proferida pela Juíza Diretora do Foro, que manteve o seu afastamento temporário pelo prazo de 90 (noventa) dias, e nomeou interventor para a serventia. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais. II ? A suspensão preventiva do notário e a nomeação de interventor para a serventia têm respaldo na Lei nº 11.183/98 que, ao disciplinar a ação disciplinar, atribuiu ao Juiz de Direito do Foro da Comarca, a que pertence o serviço notarial ou de registro, a competência para suspender preventivamente o notário ou oficial de registro, quando necessária tal providência. Procedimento que se julga improcedente. Decisão unânime.? (CNJ ? PCA ? Procedimento de Controle Administrativo ? 0001856-14.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA ? 91ª Sessão Ordinária ? j. 29/9/2009, grifo meu.) Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18/S22 Brasília, 2019-03-22.

N. 0001030-70.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PARAMOUNT LANSUL SA. Adv(s): DF29512 - LUIS INACIO LUCENA ADAMS. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL - RS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001030-70.2018.2.00.0000 Requerente: PARAMOUNT LANSUL SA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL - RS EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. O que se infere dos autos é o caráter eminentemente jurisdiccional do expediente, decorrente da insatisfação do recorrente com a prolação de decisões que lhe foram desfavoráveis. 2. "Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdiccional ? opções jurídicas de magistrado na condução de processo ?, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). Recurso administrativo improvido. S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 1º de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001030-70.2018.2.00.0000 Requerente: PARAMOUNT LANSUL SA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL - RS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, que determinou o pronto arquivamento do pedido de providências formulado pela recorrente, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido de providências instaurado por Paramount Lansul SA em desfavor do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Sapucaia do Sul ? RS. Em suma, a reclamante narra que, na fase de liquidação de sentença do Processo n. 035/1.12.0007020-0, o Juízo da 2ª Vara Cível de Sapucaia do

Sul 'tem proferido decisões que não condizem com a realidade do litígio e indicado assessores técnicos que têm atuado com inépcia em desfavor da requerente, e (...) apresentado informações inexatas e em desacordo com a realidade dos fatos na realização dos laudos técnicos'. Alega que, em sede de agravo de instrumento, a 'Sexta Câmara Cível do tribunal a quo, afrontou princípios basilares do Direito, quais sejam, da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum'. Aduz estar 'diante de um error in procedendo que resultou na homologação de um cálculo eivado de erros, acarretando a liquidação de valores excessivos?'. Requer providências para 'a correção de desvios e procedimentos em que incorrem os magistrados e serviços auxiliares do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul'. É o relatório. Decido. Verifica-se que a causa de pedir e os pedidos indicados no expediente têm natureza jurisdicional, pois implicam análise de ato jurídico praticado por magistrado. Nesses casos, a ingerência correccional é indevida e a discordância da parte, seja relacionada a ato processual ou de direito material, deve ser reivindicada através das vias jurisdicionais cabíveis. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. O ordenamento jurídico disponibiliza os meios jurisdicionais adequados de impugnação, não se cogitando a atuação do CNJ, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípuo (art. 41 da LOMAN). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, archive-se o presente expediente" (Id 2364573). Nas razões do recurso administrativo (Id 2382214), após reiterar os fatos destacados na petição inicial, em especial os relacionados ao contrato de prestação de serviços e à tramitação da ação judicial ajuizada após o término da relação comercial, alega que, na fase de liquidação de sentença, "o Juízo Representado tem proferido decisões que não condizem com a realidade do litígio e indicado assessores técnicos que têm atuado com inépcia em desfavor do recorrente" (Id 2382214 ? fl. 2). Questiona, outra vez, os procedimentos adotados pela perícia para apuração dos valores devidos a título de lucros cessantes, por entender que não foram observados os parâmetros fixados. Argumenta que já houve uma destituição de perito, tendo em vista a discrepância dos valores por ele próprio apurados em duas oportunidades e que "o Juízo, ao invés de instrumentalizar-se para examinar isso com uma perícia contábil adequada, indicou perito contábil que se mostra tecnicamente inábil para a apreciação que se faz necessário" (Id 2382214 ? fl. 3). Afirma que as questões suscitadas em relação à primeira perícia já foram saneadas e que a segunda também é imprestável, tendo em vista que foi "elaborada com base em documentação que não refletia a realidade contábil e fiscal da Fonseca & Soares" (Id 2382214 ? fl. 4). Há relato de interposição de vários recursos por uma parte e por outra, de ajuizamento de ação rescisória, de questionamentos sobre os cálculos, bem como uma relação de atos judiciais e de procedimentos adotados pelo perito que entende serem questionáveis. Conclui ser evidente a existência de error in procedendo, que resultou na homologação de cálculo eivado de erros, acarretando a liquidação de valores excessivos, razão pela qual pugna pela reconsideração da decisão recorrida, a fim de que seja instaurada a providência acima referida para a "correção de desvios e procedimentos em que incorrem os magistrados e serviços auxiliares do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul" (Id 2382214 ? fl. 15). É, no essencial, o relatório. S10/Z10/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001030-70.2018.2.00.0000 Requerente: PARAMOUNT LANSUL SA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL - RS VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Nada a prover. A teor do que ficou consignado na decisão recorrida, infere-se dos autos o caráter eminentemente jurisdicional do presente expediente. Da leitura do requerimento inicial e das próprias razões recursais, constata-se que a recorrente atribui a decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis ou que não atenderam a seus interesses um viés administrativo disciplinar, o que é inadmissível. No que concerne aos atos judiciais e procedimentos adotados pelo perito judicial, verifica-se, até do relato da própria recorrente, que tais questões ocorreram ao longo dos anos e foram objeto de impugnação por meio dos recursos colocados à disposição das partes, que deles fizeram uso. Do mesmo modo, eventual error in procedendo deveria ter sido discutido pela parte no momento oportuno, o que vale dizer, mediante o uso dos meios e recursos previstos na legislação processual. Com efeito, cabe reiterar que, "se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional ? opções jurídicas de magistrado na condução de processo ?, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). A título de reforço: "2. Não se insere nas atribuições deste Conselho a revisão de atos judiciais. Precedentes" (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 000649-62.2018.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 34ª Sessão Virtual - j. 15/6/2018). Sempre relevante relembrar que o CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Por fim, quanto à alegação de que houve o uso de documento falso pela parte adversa no processo judicial, por configurar crime previsto em lei, deveria a parte ter procurado as autoridades competentes para apuração do fato, uma vez que não cabe a este Conselho fazê-lo. Ante o exposto, conheço do recurso administrativo, mas nego-lhe provimento. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S10/Z10/S34 Brasília, 2019-03-22.

N. 0004246-39.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: TRANSSAZA TRANSPORTES LTDA. Adv(s): SP314181 - TOSHINOBU TASOKO. R: DENISE FABIANA LANGE VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004246-39.2018.2.00.0000 Requerente: TRANSSAZA TRANSPORTES LTDA Requerido: DENISE FABIANA LANGE VICENTE EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. 3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, eles têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 5. Mesmo invocações de error in judicando não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida essa. 6. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. 7. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido. J01/Z03/S22/Z09/S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plen?rio Virtual, 1? de mar?o de 2019. Votaram os Excelent?ssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corr?a da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valt?rcio de Oliveira, M?rcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdet?rio Andrade Monteiro, Andr? Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique ?vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004246-39.2018.2.00.0000 Requerente: TRANSSAZA TRANSPORTES LTDA Requerido: DENISE FABIANA LANGE VICENTE RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por TRANSSAZA TRANSPORTE LTDA. contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3036146). Na petição inicial, a requerente, ora recorrente, insurgiu-se contra a atuação da Juíza de Direito Denise Fabiana Lange Vicente na condução da Execução por Título Extrajudicial n. 018/1.11.0001224-0, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro ? RS. Sustentou, em síntese, que o título objeto da execução está integralmente prescrito. Mesmo assim, além de não ter reconhecido de ofício a prescrição do título, a magistrada requerida teria proferido decisão determinando a penhora e a inclusão em hasta pública do estabelecimento comercial da reclamante, a despeito de existirem outros bens passíveis de penhora. Reputa teratologia na decisão, pois impenhorável o estabelecimento comercial. Ademais, defendeu que a prescrição do título é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelo juízo. Colacionou excertos de jurisprudência e da legislação afeta à matéria, bem como discorreu acerca do

caso objeto do litígio com o intuito de demonstrar a procedência do direito invocado. Requereu, liminarmente, o cancelamento da hasta pública e, no mérito, a apuração dos fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a questão apresentada, bem como ausentes elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada por membro do Poder Judiciário (Id. 2967653). Inconformada, a requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, repisando os argumentos expedidos na inicial (Id. 3036146). Em suas razões, reitera que a atuação da juíza requerida é contrária à jurisprudentia e à legislação vigente. Trouxe aos autos a transcrição de petição endereçada ao juízo, na qual esclarece as peculiaridades do caso concreto, cujo objetivo era a anulação da execução e da decisão que determinou a hasta pública. Aduz que, apesar dos esclarecimentos prestados, a magistrada requerida decidiu manter a hasta pública e que tal decisão é suficiente para demonstrar conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções jurisdicionais. Aponta, ainda, incompetência da magistrada para atuar no feito. Requer a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do presente expediente ou a submissão do recurso ao Plenário do CNJ. É, no essencial, o relatório. J01/Z03/S22/Z09/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004246-39.2018.2.00.0000 Requerente: TRANSAZA TRANSPORTES LTDA Requerido: DENISE FABIANA LANGE VICENTE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão da recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. A rigor, a recorrente alega, equivocadamente, que o suposto desacerto da decisão proferida nos autos do processo citado, por si só, configura desvio de conduta e enseja punição administrativa da magistrada. O fato de não haver sido reconhecida de ofício a prescrição do título executivo extrajudicial bem como a manutenção da hasta pública são questões jurisdicionais, que devem ser revistas pelos recursos próprios previstos na legislação vigente. Ademais, o liame que a recorrente tenta traçar entre a conduta da magistrada e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo da decisão judicial e em sua subjetiva convicção de que esta foi proferida em dissonância com a legislação vigente e a jurisprudência. No caso, a fundamentação da decisão, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, eles têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. Em verdade, a recorrente se vale da presente reclamação para tentar desconstituir decisão contrária aos seus interesses e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido na via correccional. Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Como sabido, mesmo invocações de error in iudicando, como se faz na hipótese, não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica. Ressalta-se neste ponto que eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição. Nesse sentido é o entendimento deste Conselho Nacional: "[...] RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial; 2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional; 3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdiccional. 5. Recurso não provido. [...] (CNJ ? RA ? Recurso Administrativo em PP ? Pedido de Providências ? Corregedoria ? 0009341-84.2017.2.00.0000 ? Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ? 49ª Sessão Extraordinária ? j. 14/8/2018.) [...] RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Iresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador. 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdiccional. 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado. 5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correccional. 6. Parcialidade do magistrado não verificada. 7. Recurso administrativo não provido. [...] (CNJ ? RA ? Recurso Administrativo em RD ? Reclamação Disciplinar ? 0000771-75.2018.2.00.0000 ? Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ? 275ª Sessão Ordinária ? j. 7/8/2018.). Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J01/Z03/S22/Z09/S34 Brasília, 2019-03-22.

N. 0007850-08.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ADRIANO DORNELAS DA SILVEIRA. Adv(s): MG139069 - ADRIANO DORNELAS DA SILVEIRA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007850-08.2018.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DORNELAS DA SILVEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. No caso, os requerentes propõem que os tribunais federais e estaduais inadmitam todos os recursos extraordinários sobrestados por pendência do julgamento do RE n. 976.566, afetado pelo STF em sede de repercussão geral, sob o TEMA 576 (possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa, com base na Lei n. 8.429/1992), pois tese sobre a mesma matéria já teria sido julgada pelo Pleno do STF. 2. A competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo intervir em matéria não inserida na previsão do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República. 3. Não é atribuição do CNJ adentrar a posição e a conduta dos tribunais no tocante à matéria estritamente jurisdiccional, restando à parte, caso queira, valer-se dos meios processuais adequados. Recurso administrativo improvido. s15z02/S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 1º de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Dalci Santana, Valtercio de Oliveira, Mrcio Schieffer Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetrio Andrade Monteiro, Andr Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007850-08.2018.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DORNELAS DA SILVEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por ADRIANO DORNELAS DA SILVEIRA contra decisão singular desta relatoria, que determinou o arquivamento de pedido de providências, sob o fundamento de que não compete ao Conselho Nacional de Justiça adentrar questão estritamente jurisdiccional (no caso, interferir nas decisões dos tribunais federais e estaduais quanto ao sobrestamento de feitos que estejam aguardando julgamento de paradigma submetido à sistemática da repercussão geral). Nas razões de seu recurso, o recorrente pede

a reconsideração da decisão recorrida e sustenta, em síntese, que não pretende que o CNJ aprecie matéria de cunho jurisdicional, mas que seja conferida a máxima efetividade prevista na Resolução CNJ n. 235/2016, o que pode ser feito por simples recomendação do CNJ, que não se confunde com intervenção no conteúdo judicial das decisões. Alternativamente, pede que seja reconsiderada a decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências, a fim de que ele seja recebido como mera Petição ou Carta ao CNJ, de modo que o presente pedido possa, como medida razoável diante das diretrizes difundidas na Resolução 235/2016 do CNJ, ao menos, ser encaminhado ao Núcleo de Apoio à Repercussão Geral do STF e à Presidência do CNJ para as providências cabíveis como uma respeitosa sugestão (...). É, no essencial, o relatório. s15z02/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007850-08.2018.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DORNELAS DA SILVEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Mantenho a decisão singular recorrida por seus próprios fundamentos. O pedido de providências requereu que os tribunais federais e estaduais inadmissem todos os recursos extraordinários que estivessem sobrestados em razão da pendência do julgamento do RE n. 976.566, afetado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sob o TEMA 576 (possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa, com base na Lei n. 8.429/1992). Alegou que tese sobre a mesma matéria já teria sido julgada pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte, acrescentando que o leading case (RE 976.566) não determinou o sobrestamento dos feitos que versassem sobre idêntica controvérsia. Como dito na decisão recorrida, não é atribuição do CNJ adentrar o posicionamento e a conduta dos tribunais no tocante à matéria jurisdicional, restando à parte, caso queira, valer-se dos meios processuais adequados. Ademais, mesmo que o Conselho Nacional de Justiça recomendasse aos tribunais federais e estaduais que inadmissem tais feitos (como pede o recorrente, alternativamente), o teor dessa suposta recomendação representaria potencial inibição ao livre convencimento dos julgadores. A competência do CNJ circunscreve-se ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe sendo dado intervir em matéria não prevista no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República. Logo, não é atribuição do Conselho Nacional de Justiça modificar o conteúdo de decisão judicial, nem sanar possível vício de ilegalidade ou nulidade. Nesse sentido: CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017; CNJ ? RA ? Recurso Administrativo em RD ? Reclamação Disciplinar ? 0005731-84.2012.2.00.0000 ? Rel. FRANCISCO FALCÃO ? 175ª Sessão ? j. 23/9/2013. Nada obsta, por fim, a que o recorrente tome a iniciativa de encaminhar sua sugestão ao Núcleo de Apoio à Repercussão Geral do STF e/ou à Presidência do CNJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça s15z02/S34 Brasília, 2019-03-22.

N. 0004547-83.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004547-83.2018.2.00.0000 Requerente: ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA Requerido: ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. 1. Impossibilidade da utilização de reclamação disciplinar para obtenção de provimento jurisdicional. 2. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido. J01/Z03/S22/Z09/S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 1º de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtercio de Oliveira, Mécio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004547-83.2018.2.00.0000 Requerente: ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA Requerido: ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de reconsideração protocolado por ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3095116). Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, informou que a parte ré do Processo n. 0812109-26.2017.8.14.0301 estaria descumprindo ordem judicial proferida em caráter liminar pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém - PA, no sentido de limitar o desconto a 33% do bruto dos vencimentos, e o juízo não estaria adotando providências para o cumprimento de sua decisão. Sustentou, ainda, que protocolou diversos pedidos para efetivar o cumprimento da referida decisão, no entanto, as petições não foram juntadas aos autos para análise. Diante do cenário exposto e por considerar a existência de fatos novos relacionados à demanda, esclareceu que ajuizou o Processo n. 0834952-48.2018.14.0301, distribuído ao mesmo juízo. Mesmo assim, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Defendeu que as decisões revelam flagrante preterição ao seu direito. Pleiteou a apuração dos fatos, instaurando-se o devido processo administrativo disciplinar. Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a questão apresentada (Id. 3047626). Inconformado, o requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração contra a decisão de arquivamento (Id. 3095116). Em suas razões, sustenta que o objeto da reclamação é a negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o juízo teria se mantido inerte em face da desobediência de sua decisão pela parte adversa, revelando indiferença aos apelos do recorrente. Requer a reconsideração da decisão de arquivamento do presente expediente. É, no essencial, o relatório. J01/Z03/S22/Z09/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004547-83.2018.2.00.0000 Requerente: ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA Requerido: ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Não obstante a desistência do prazo recursal constante da petição de Id. 3095116, no mesmo petítório o requerente reitera os pedidos formulados na inicial, revelando a natureza recursal do expediente. Assim, recebo o pedido de reconsideração como recurso administrativo e passo à apreciação das razões apresentadas. Em análise dos autos, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente detém natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. Em verdade, sob o pretexto de suposta preterição de seu direito pelo juízo reclamado, o recorrente se vale da presente reclamação para tentar atingir provimento jurisdicional favorável aos seus interesses, o que não é admitido na via correccional. Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico ou inércia dos julgadores na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Nesse sentido é o entendimento deste Conselho Nacional: ? [...] RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial; 2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional; 3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional. 5. Recurso não provido. [...] (CNJ ? RA ? Recurso Administrativo em PP ? Pedido de Providências ? Corregedoria ? 0009341-84.2017.2.00.0000 ? Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ? 49ª Sessão Extraordinária ? j. 14/8/2018.) ?[...] RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO

NÃO PROVIDO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador. 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado. 5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correccional. 6. Parcialidade do magistrado não verificada. 7. Recurso administrativo não provido. [...] (CNJ ? RA ? Recurso Administrativo em RD ? Reclamação Disciplinar ? 0000771-75.2018.2.00.0000 ? Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ? 275ª Sessão Ordinária ? j. 7/8/2018.) Consigne-se, ademais, que as demandas receberam provimento jurisdicional em razoável lapso temporal. Vale dizer, o Processo n. 0812109-26.2017.8.14.0301 teve sentença homologando a transação em 21/8/2018; e o Processo n. 0834952-48.2018.14.0301 teve sentença extinguindo o feito por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo em 21/5/2018. Por fim, não há nos autos indícios da prática de infração disciplinar pelo juízo requerido suficientes para deflagrar a atuação correccional. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J01/Z03/S22/Z09/S34 Brasília, 2019-03-22.

N. 0010945-46.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR. Adv(s): PA11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010945-46.2018.2.00.0000 Requerente: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? TJPA, no qual informa que não foi convocado nenhum candidato para ocupar o cargo de Oficial de Justiça na Comarca de Cametá ? PA, mesmo existindo cargos vagos. O reclamante afirma que ?a Direção do Fórum de Cametá já encaminhou diversos expedientes (ofícios, sigadocs, etc) ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará informando o déficit funcional existente em relação aos Oficiais de Justiça e solicitando a imediata e urgente nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público n. 02/2014 para o mencionado cargo a fim de serem lotados na Comarca de Cametá.? (Id. 3511439). Aduz que ?o prazo de validade do Concurso Público em referência se encerra no próximo dia 07 de janeiro de 2019, entretanto como o recesso forense iniciar-se-á em 19 de dezembro de 2018 e termina em 07 de janeiro de 2019, fica dificultoso e inviável, após o recesso a correção do equívoco praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará com a convocação e nomeação do Oficial de Justiça para a Comarca de Cametá, a fim de suprir a demanda ali contida. Deste modo, demonstradas a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora da prestação desta CNJ, é imprescindível o deferimento de tutela antecipada". (Id. 3511439) Requer, seja deferida a liminar para ?determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará realize a imediata e urgente convocação e nomeação de Oficial de Justiça do Concurso Público n. 02/2014 em número suficiente para atender às necessidades da Comarca de Cametá (no mínimo 01)?. (Id. 3334962). O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão Id. 3513557. A Presidência do Tribunal de Justiça do Pará apresentou informações (Id.3533199) explicando que convocou o maior número possível de candidatos aprovados no referido concurso (1.257 candidatos convocados). Disse que foram convocados 17 candidatos para as 4 vagas abertas para a Comarca de Cametá/BA. Por fim, anotou que o período de validade do concurso se expirou em 8/1/2019. É, no essencial, o relatório. A questão posta em discussão diz respeito ao interesse individual do requerente e refere-se à questão da convocação para ocupar cargo para o qual foi aprovado em concurso público. Entretanto, a atuação do Conselho Nacional de Justiça somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a tese a ser dirimida possa balizar a atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros. Vale dizer, o CNJ não julga "casos", mas "teses" que possam orientar o comportamento ou a atividade dos órgãos do Poder Judiciário. Conforme já decidiu o CNJ, o interesse geral deve ser compreendido sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Comissão 0001858-37.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo. 16ª Sessão do Plenário Virtual.j.5/7/2016). Não é esse, todavia, o caso dos autos, na medida em que a pretensão da requerente consiste em lhe garantir a convocação para atuar na função pública pretendida. Confirma-se, nesse mesmo sentido, decisões do CNJ: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROGRESSÃO POR MERECEAMENTO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretensão de reenquadramento funcional de servidores de Tribunal de Justiça. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a tutela de interesses individuais de servidores do Judiciário, em especial os de natureza remuneratória. Precedentes do CNJ. 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004000-19.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 182ª Sessão - j. 11/02/2014). RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO ? SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO ? BENEFÍCIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL ? QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL ? AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL ? IMPROVIMENTO I. Não se insere entre as competências constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça a apreciação de matéria relacionada a pagamentos de eventuais diferenças salariais, adimplemento tardio de créditos ou implementação de benefícios pessoais, cuja repercussão não atinja o Poder Judiciário como um todo. II. Não se insere, dentre as relevantes competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, servir como um supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores. Precedentes (RA no PCA 20071000012600 e PCA 612). III. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001302-16.2008.2.00.0000 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 69ª Sessão - j. 9/9/2008) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ? TJSC. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO À ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO QUE PROMOVERÁ O CERTAME. IESES - INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 605194-2017.4. AUSÊNCIA, POR ORA, DE IRREGULARIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002451-95.2018.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 50ª Sessão Extraordinária - j. 11/9/2018). E mais. Conforme já decidido nesses autos (Id. 3513557), não assiste razão ao requerente, porquanto foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital. A propósito, reitero aqui a jurisprudência do CNJ já citada por ocasião do indeferimento da medida liminar: ?RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgência contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de exoneração de servidores públicos comissionados e nomeação de aprovados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital. 2. Cumprimento da Lei estadual nº 11.170/2008 que destina o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão aos servidores públicos efetivos do quadro funcional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 3. A aprovação de candidatos fora do número de vagas oferecidas no certame enseja apenas a expectativa de direito à nomeação. O preenchimento das vagas surgidas no curso da validade do concurso público sujeita-se ao juízo de conveniência e oportunidade do próprio Tribunal, o que afasta a atuação deste Conselho. 4. A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido.? (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002778-11.2016.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 22ª Sessão Virtual. Sessão - j. 5/6/2017). Deve-se preservar o juízo de conveniência e oportunidade dos tribunais e, simultaneamente, observar os princípios gerais da administração pública por parte dos gestores do Judiciário. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Z02/S34/Z11.

Corregedoria

ORIENTAÇÃO nº 08, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a necessidade de observância do peticionamento eletrônico no PJe e dá outras orientações.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que petições iniciais, intermediárias e quaisquer peças processuais apresentadas por partes, interessados, magistrados, advogados, tribunais, órgãos e instituições públicas e pessoas jurídicas em geral, destinadas aos procedimentos eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça devem ser encaminhadas exclusivamente pela via eletrônica, sob pena de devolução, sem autuação, nos termos da Portaria CNJ 52, de 20/04/2010;

CONSIDERANDO que o peticionamento deverá ser feito em formato digital, nos autos do processo eletrônico, diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante art. 22 da Resolução CNJ 185, de 18/12/2013, que instituiu PJE como sistema de processamento de informações e práticas processuais no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu os parâmetros para o seu funcionamento;

CONSIDERANDO que “*quaisquer petições ou procedimentos somente poderão tramitar neste Conselho depois de regularmente inseridos no respectivo sistema eletrônico*”, conforme art. 3º da Portaria-CNJ 92, de 22/08/2016;

CONSIDERANDO a verificação, na prática, relativamente a processos no PJe desta Corregedoria, de protocolos de petições/documentos por via diversa do PJe (email, malote digital, ouvidoria e meio físico), bem como o protocolo de idênticas petições/documentos por mais de uma via, o que vai de encontro à tramitação célere, ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e à otimização de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos na Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – CN/CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º. Orientar as partes, os interessados, magistrados, advogados, tribunais, órgãos e instituições públicas e as pessoas jurídicas em geral, relativamente aos processos que tramitam ou que devam tramitar no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a protocolizar quaisquer petições, inclusive iniciais, e documentos relacionados a processos em trâmite nessa Corregedoria direta e exclusivamente no site do Conselho Nacional de Justiça-CNJ PJe, por meio do link <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>.

§1º. O protocolo eletrônico previsto no *caput* desse artigo dispensa igual comunicação por meio diverso (email, malote digital, meio físico, ouvidoria).

§ 2º Quaisquer petições e documentos relacionados a processos em trâmite ou que devam tramitar no PJe e que sejam enviados por meio diverso do previsto no *caput* desse artigo serão respondidos com cópia da presente orientação e devolução do expediente por meio eletrônico, caso tenham sido apresentados dessa forma, e, imediatamente arquivados, em se tratando de expediente físico.

Art. 2º. Em caso de indisponibilidade do sistema PJe, o protocolo deverá ser feito exclusivamente por malote digital, ocasião em que deverá, obrigatoriamente, ser justificada a indisponibilidade do PJe, sob pena de devolução do expediente.

Art. 3º. Expeça-se ofício à presidência de todos os tribunais do país, à exceção do Eg. Supremo Tribunal Federal, dando-se ciência dessa orientação, bem como para que procedam a sua divulgação aos magistrados e servidores de 1º e 2º graus. Encaminhe-se, também, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que dê publicidade aos advogados; à Procuradoria Geral da República; Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério da Justiça; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos demais órgãos ou entidades que demandem esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 4º. Essa orientação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça